ACTA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JANEIRO DE DOIS MIL E UM:
No dia vinte e dois de Janeiro do ano dois mil e um, nesta Cidade de Bragança, Edifício dos
Paços do Município e sala das reuniões desta Câmara Municipal, compareceram os Senhores,
Presidente, Eng.º Civil António Jorge Nunes e Vereadores Drº. Luís Manuel Madureira Afonso, Dr.ª
Alice Filomena Roque Ferreira de Sousa Borges, Superintendente Fernando Manuel Garcia Freixo,
e Drº. Humberto Francisco da Rocha, a fim de se realizar a segunda Reunião Ordinária desta
Câmara Municipal.
Estiveram presentes para secretariar, a Directora do Departamento de Administração Geral
e Gestão Financeira, Dr.ª Maria Mavilde Gonçalves Xavier, e os Chefes das Divisões Administrativa
e Financeira, António Eugénio Gonçalves Mota e Manuel António Chumbo, respectivamente, e a
Chefe de Secção Maria Aida Terrão Carvalho Vaz.
Eram nove horas e trinta minutos quando o Sr. Presidente declarou aberta a Reunião
FALTAS:- A Senhora Vereadora Dra. Dina da Conceição Jerónimo Rodrigues Macias
informou que não poderia estar presente na Reunião, por motivos de saúde.
O Senhor Vereador Drº. Maurício António Vaz, informou também que não ia estar presente
na Reunião, por motivos profissionais.
Deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, justificar as referidas faltas
PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA :
INSPECÇÃO ORDINÁRIA SECTORIAL AO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA:- Pelo Srº.
Presidente foi dado conhecimento da cópia da versão final do Relatório da referida Inspecção,
promovida pelo IGAT, bem como dos pareceres e do despacho que neles incidiu
Tomado conhecimento, e deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, enviar
cópia do mesmo ao $\operatorname{Ex}^{\operatorname{mo}}$. Senhor Presidente da Assembleia Municipal, e Senhores Vereadores
Mais foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, dar conhecimento aos
diversos serviços envolvidos para no futuro terem em atenção as recomendações constantes do
Relatório.
ANÁLISE DA ENTREVISTA INSERTA NO JORNAL "PÚBLICO", DE 20 DE JANEIRO DO
ANO EM CURSO, DADA PELO NOVO DIRECTOR DO PARQUE NATURAL DE MONTESINHO-
Srº. ARQUITECTO JOÃO HERDEIRO:- A Câmara Municipal de Bragança reunida no dia 22 de
Janeiro de 2001, decidiu, por unanimidade, dos membros presentes, face às declarações públicas
na comunicação social (Jornal Público de 20 de Janeiro de 2001) do, agora empossado, Director do
Parque Natural de Montesinho, tomar a seguinte posição:
1 - "via rápida não é necessária" - Perante esta afirmação, a Câmara Municipal lembra que,
por protocolo assinado entre a Junta de Castela e Leão e a Comissão de Coordenação da Região
Norte em 30 de Julho de 1998, foi encomendado o estudo de viabilidade técnico-económica para a
ligação rodoviária entre Bragança e a Puebla de Sanábria.
No referido estudo são indicados como possíveis três soluções, uma delas com o perfil de
I.P. para velocidade de trajecto de 100Km/hora.

Only a manager of the second o
Sobre o presente estudo não foram ainda tomadas decisões, sendo certo que a
Câmara Municipal de Bragança assume esta última como solução mínima a viabilizar.
2 - O Plano Rodoviário Nacional passou, com a última revisão, a integrar esta via na rede
viária fundamental do País, medida bem acolhida na região, quer do lado português, quer do lado
espanhol e que foi ao encontro de uma legítima aspiração das populações e seus representantes
3 - A estruturação do território sob o ponto de vista das acessibilidades tem a ver com o
modelo territorial de desenvolvimento e ambiciona, ao nível de coesão territorial, combater a
desertificação, em particular no Nordeste Transmontano, evitando o acentuar das assimetrias,
entendendo-se que as boas acessibilidades são fundamentais para desencravar a região e abri-la
ao desenvolvimento sustentado.
4 - As políticas de conservação ambiental não podem ser impeditivas do desenvolvimento
das infraestruturas indispensáveis aos equilíbrios territoriais e à coesão económica e social
A preservação do Parque Natural de Montesinho deverá ser feita com as populações e seus
eleitos, no cumprimento dos objectivos do Decreto Regulamentar n.º 5-A/97, que define para o
Parque quatro grandes áreas de actuação:
Conservação da natureza
Apoio ao desenvolvimento local
Informação e educação ambiental
Recreio e lazer
5 – A Câmara Municipal reafirma a importância estratégica da ligação do I.P2, entre
Bragança e Puebla de Sanábria, considerando inaceitável o raciocínio viciado de que não há trafego
que justifique a construção. Argumentos deste tipo têm levado a que o Distrito de Bragança, que já
representou 13% da população do país e representa hoje 5%, venha a representar apenas 3,75%
em 2010.
Têm sido as populações residentes, que ao longo de séculos têm garantido a superior
qualidade ambiental e paisagística deste espaço. É com eles e com os seus legítimos
representantes que deve ser discutida a sua continuidade.
6 – Na entrevista são avançados como prioridades projectos de gestão do habitat do lobo,
toupeira-de-água e outras espécies. Gostaria a autarquia de ter observado, também, como
preocupação, a criação de programas de melhoria das condições de vida e bem estar das
populações, primeiros beneficiários e defensores do Parque.
7 – Entende a Câmara Municipal, que é à Comissão Directiva do Parque que compete, "a
administração dos interesses específicos do Parque Natural", designadamente "preparar e
executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimentos", bem como
"autorizar actos ou actividades condicionadas no Parque Natural".
·
Registe-se que a Comissão Directiva integra um representante das duas autarquias e que
apenas reuniu uma vez desde 1997.
8 – A Câmara Municipal, decide, por unanimidade, dos membros presentes, tornar pública
esta posição, dar conhecimento ao representante dos municípios que integram o Parque e solicitar-

lhe que proponha uma reunião urgente da Comissão Directiva para discussão dos assuntos
agora abordados.
ORDEM DO DIA:
ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 08 DE JANEIRO DE 2001:
Presente a Acta da Reunião Ordinária em epígrafe, da qual foram previamente distribuídos
exemplares a todos os membros desta Câmara Municipal.
Deliberado, com quatro votos a favor, dos Srs. Presidente e Vereadores Drº. Luís Afonso,
Dra. Alice Borges e Superintendente Fernando Freixo, e uma abstenção do Sr. Vereador Dro.
Humberto Rocha, por não ter estado presente na Reunião, aprovar a referida acta
LEGISLAÇÃO: - Foi presente a seguinte legislação :
DECRETO-LEI Nº. 45-A/2000, de 21 de Dezembro, do Ministério do Ambiente e do
Ordenamento do Território , que autoriza a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e
desenvolvimento Urbano (DGOTDU) a realizar contratos-programa com os municípios para a
promoção do desenvolvimento económico dos núcleos urbanos, tendo como base a sua
requalificação urbanística e ambiental.
DESPACHO Nº. 25 630 /2000 2ª. SÉRIE, de 15 de Dezembro, da Direcção-Geral de
Viação - Veículos em Fim de Vida, que divulga a lista dos centros de inspecção técnica de
veículos onde podem ser entregues os veículos em fim de vida, com vista à obtenção do beneficio
fiscal previsto naquele diploma.
DECRETO-LEI Nº. 321/2000, de 16 de Dezembro, do Ministério das Finanças, que altera
o Decreto-Lei n^{o} . 562/99, de 21 de Dezembro, que aprova o classificador económico das receitas e
despesas públicas.
PORTARIA Nº. 2/2001, de 02 de Janeiro, do Ministério da Economia, que alarga a todos
os municípios do continente a área geográfica de concessão de serviço público de importação do
gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão. Revoga a Portaria
nº. 327/98, de 1 de Junho.
DECRETO-LEI Nº. 330/2000, de 27 de Dezembro, do Ministério do Ambiente e do
Ordenamento do Território , que extingue as concessões e os direitos de uso privativo de bens
dominiais nas zonas de intervenção do Programa Polis e desafecta do domínio público esses
mesmos bens.
PORTARIA Nº. 1215/2000, de 21 de Dezembro, do Ministério do Equipamento Social ,
que mantém em vigor, para o ano de 2001, os actuais valores fixados na Portaria nº. 412-G/99, de 4
de Junho, para as classes e os correspondentes valores das autorizações contidos nos certificados
de classificação de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil
LEI Nº. 30-G/2000, de 29 de Dezembro, da Assembleia da República, que reforma a
tributação do rendimento e adopta medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais,
alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto
sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral

Tributária , o estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e
do Processo Tributário e legislação avulsa.
DECRETO-LEI Nº. 320-A/2000, de 15 de Dezembro, do Ministério da Defesa do
Ambiente , que aprova o Regulamento dos Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes
de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV).
LEI Nº. 30-A/2000, de 20 de Dezembro, da Assembleia da República, que autoriza o
Governo a alterar o Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da
urbanização e da edificação.
DECRETO-LEI Nº. 329-A/2000, de 22 de Dezembro, do Ministério do Equipamento
Social , que altera o regime de renda condicionada constante do Decreto-Lei nº. 13/86, de 23 de
Janeiro.
LEI Nº. 30-C/2000, de 29 de Dezembro, Orçamento do estado para 2001
LEI Nº. 1/2001, de 04 de Janeiro, da Assembleia da República , segunda alteração à Lei
nº. 98/97, de 26 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e processo do Tribunal de Contas,
alterada pela Lei nº. 87-B/98, de 31 de Dezembro.
DECRETO-LEI Nº. 3/2001, de 10 de Janeiro, do Ministério do Equipamento Social , que
institui um novo regime jurídico de acesso à actividade dos transportes rodoviários de passageiros
por meio de veículos com mais de nove lugares e de organização do mercado de transportes não
regulares.
PORTARIA Nº. 8-A /2001, de 03 de Janeiro, do Ministério da Justiça , que altera a
Portaria n° . 1178-E/2000, de 15 de Dezembro (determina que as peças processuais a apresentar
em suporte digital devam sê-lo em disquetes de 3,5" ou CD-ROM)
EDITAL Nº. 498/2000 (2ª. SÉRIE) - APÊNDICE Nº.170, de 18 de Dezembro, da Câmara
Municipal de Bragança, torna público a alteração ao Regulamento das Zonas de Estacionamento
de Duração Limitada.
AVISO Nº. 17 786/2000 (2ª SÉRIE), de 20 de Dezembro, do Instituto dos Mercados de
Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário - Comissão de Índices e Fórmulas de
Empreitadas , que para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o
artigo 12º do Decreto-Lei nº. 348-A/86, de 16 de Outubro, publicam-se os valores dos índices de
materiais com base 100 em Março de 1986 (quadroll) e de materiais com base 100 em Dezembro
de 1991 (quadro II-A) relativos aos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 2000, fixados
por despacho de 21 de Novembro de 2000 do Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas
Tomado conhecimento.
ASSEMBLEIA MUNICIPAL: - Presente a certidão da 5ª. Sessão Ordinária da Assembleia
Municipal, realizada no dia 18 e 19 de Dezembro de 2000, da qual constam aprovadas em minuta,
as seguintes propostas:
Fábrica Gruning e terrenos;
Orçamento e Plano de Actividades da Câmara Municipal de Bragança, para o ano
económico de 2001;

Abono de despesas de representação ao Pessoal Dirigente;
Construção do Novo Mercado Municipal de Bragança;
Rede Natura 2000;
Prémio Carreira de Geógrafo, em homenagem ao Professor Manuel António Deusdado;
Instalação de um Parque Eólico na Serra da Nogueira;
Remodelação e Restauro da Igreja de São Francisco, em Bragança;
Comunidade de Trabalho Bragança/Zamora; e
Conselho Municipal de Segurança – Regulamento definitivo.
Tomado conhecimento.
ESTIVA CAMARÁRIA: - Presente o Livro de Registo de Preços de Géneros e Artigos, que
se comercializam no Mercado Municipal (Estiva Camarária), verificando-se que no ano findo, as
médias apuradas foram as seguintes:
Aguardente
Azeite
Batata54\$00
Castanha
Cabrito2.066\$00
Coelho1.650\$00
Centeio
Cevada0\$00
Feijão Vermelho
Feijão Branco
Queijo de Ovelha2.200\$00
Feno
Frango
Galinha
Grão de Bico
Lã
Lenha
Leite
Ovos
Queijo de Cabra1.583\$00
Seródio
Trigo
Vaca
Vinagre
Vinho Branco
Vinho Tinto
Vitela

Carneiro	
Mel	91\$00
Tomado conhecimento.	
FAURECIA: - Presente uma carta datada de 10 de Janeiro de 2001, do ICEP/Portu	ıgal –
Investimento Comércio e Turismo, informando que a empresa FAURECIA - Sistemas de E	scape
(Portugal) Lda., com sede na Estrada do Aeroporto – Bragança, apresentou uma candidatu	ura no
âmbito do regime Contratual de Investimento Estrangeiro previsto no Dec Lei n.º 321/95, o	de 28
de Novembro e regulado pelo Decreto – Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, alterado	o pelo
Decreto Regulamentar n.º 4/2000, de 24 de Março, para a concessão dos benefícios	fiscais
previstos no Art.º 49-A, do Estatutos dos Benefícios Fiscais.	
Mais informou que o ICEP considera que o projecto de investimento apresentado	pela
referida empresa reúne as condições legais para a concessão dos benefícios fiscais previst	tos no
citado Art.º 49-A	
Assim, solicita, para efeitos das alíneas b) e c) do Art.º 4.º, do Decreto - Lei n.º 409/s	99, de
15 de Outubro, a emissão pela Assembleia Municipal de Bragança, de uma decla	aração
comprovativa do interesse municipal do projecto de investimento estrangeiro que a FAUREC	CIA -
Sistemas de Escapes (Portugal) Lda. pretende desenvolver em Bragança	
Após análise e discussão, o Sr. Presidente propôs que o assunto fosse remetido	para
decisão da Assembleia Municipal tendo o Executivo considerado, propor à Assembleia Munic	ipal o
reconhecimento do interesse do referido investimento para a região sob o ponto de vist	ta, do
estipulado na alínea c) do art.º 4 do Decreto – Lei n.º 409/99 de 15 de Outubro	
Posta a proposta à votação, foi aprovada a isenção total do Imposto Municipal de Sisa	ı, com
votos a favor dos Srs. Presidente e Vereadores Dr.º Luís Afonso, Dr.ª Alice Borg	jes e
Superintendente Fernando Freixo, e um voto contra do Sr. Vereador Dr. Humberto Rocha, po	or ser
seu entendimento que a Câmara Municipal deveria ter optado só pela isenção parcial do re	ferido
imposto	
Ainda foi deliberado por unanimidade, dos membros presentes, não isentar a re	eferida
empresa da Contribuição Autárquica.	
Mais foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, submeter a pre-	esente
deliberação à aprovação da Assembleia Municipal	
DIVISÃO FINANCEIRA	
SUBSÍDIOS/COMPARTICIPAÇÕES:	
Presente um oficio da Associação Juvenil e Recreativa Chama Viva de Bragança, data	do de
31.12.2000, solicitando apoio financeiro	00\$00
Associação de Futebol de Bragança - (para apoio à realização do torneio de futebol su	ub/12)
	00\$00
Motocruzeiro – (para apoio às actividades do Clube)	00\$00
Grupo Desportivo Recreativo e Cultural de Quintela de Lampaças - (para apoio ao	Plano
de Actividades e aquisição de algum equipamento para o Centro de Convívio de Veigas), 250 (000\$00

Associação Cultural e Recreativa Abade de Baçal (para apoio ao Plano de
Actividades)
Paróquia de S. Tiago (para apoio à aquisição de um armário eléctrico no Centro Social e
Paroquial)
Comissão Fabriqueira da Igreja de Fermentãos (para apoio às obras de remodelação e
conservação da Igreja Paroquial)
Associação Cultural e recreativa de Babe (para apoio às obras de ampliação do Campo de
Futebol, vedação e construção dos balneários)
Associação Humanitários dos Bombeiros Voluntários de Bragança (para apoio à aquisição
de uma viatura do tipo PSU « Pronto Socorro Urbano ») fornecida e comparticipada pelo SNB
4.483.500\$00
Associação Humanitários dos Bombeiros Voluntários de Izeda (para apoio à aquisição de
uma viatura do tipo PSF « Pronto Socorro Florestal ») fornecida e comparticipada pelo SNB
3.630.000\$00
Conselho Central da Sociedade S. Vicente Paulo (para apoio às actividades de carácter
social desenvolvidas pela sociedade em prol dos mais desfavorecidos)100.000\$00
TRANSFERÊNCIAS PARA AS JUNTAS DE FREGUESIA:
Junta de Freguesia de Serapicos (para apoio às obras da Sede da Junta de Freguesia)
1.280.000\$00
Junta de Freguesia de Gimonde (para apoio aos trabalhos das escavações arqueológicas)
102.000\$00
Junta de Freguesia de Macedo do Mato (para pagamento das obras de conservação
executadas por administração directa nas escolas de Sanceriz e Macedo do Mato) 251.000\$00
Junta de Freguesia de Castro de Avelãs (para apoio aos acabamentos da Casa Social de
Grandais)
Junta de Freguesia de Paradinha Nova (para apoio das despesas com a inauguração da
Sede da Junta de Freguesia)
RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA: Presente o Resumo Diário de Tesouraria referente
ao dia 19.01.2001, que apresenta os seguintes saldos:
Operações Orçamentais:
Operações de Tesouraria:
Tomado conhecimento.
TABELA DE TAXAS E LICENÇAS
Alteração dos valores da Tabela de Taxas, ao abrigo do artº. 11. do Regulamento, de
acordo com o valor da inflação do ano transacto, reconhecido pelo I.N.E., com arredondamento ao
escudo, nos termos da Lei e com entrada em vigor a partir de 1 de Fevereiro de 2001
Deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, proceder, nos termos do artigo 11º.
do Regulamento de Taxas e Licenças, à alteração das taxas de acordo com a taxa de inflação do

ano de 2000, que conforme informação do INE, se situa em 2,9%, com arredondamento
ao escudo, nos termos da Lei e com a entrada em vigor a partir de Fevereiro de 2001
SECÇÃO DE PATRIMÓNIO – APROVISIONAMENTO
CONCURSOS:
Pelo Senhor Presidente foi proferido o seguinte despacho ao abrigo da alínea e) do nº. 1 do
artº. 68º da Lei nº. 169/99, de 18 de Dezembro.
CONCURSO LIMITADO SEM APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS PARA
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E VIGILÂNCIA :- Pela Divisão Financeira foi presente a
seguinte informação: "Das cinco firmas consultadas para apresentar proposta para o concurso supra
mencionado apenas apresentaram proposta as firmas Securitas S.A., e Intersegur Lda., pelos
valores de 16.992.000\$00 e 13.200.000\$00, respectivamente".
Esteve presente na abertura das propostas o representante da firma Intersegur, Lda. Sro
José Manuel Torres Teixeira Lopes.
O Júri propôs a aquisição dos serviços já referidos à firma Intersegur Lda pelo valor de
13.200.000\$00, acrescido do IVA
Despacho: "Adjudicado nos termos da informação do Júri do concurso"
Tomado conhecimento.
DIVISÃO CULTURAL E SOCIAL
PROTOCOLOS: - Pela Divisão Cultural e Social foram presentes os seguintes protocolos
que ficam anexos a esta acta.
Associação Desportiva de Coelhoso;
Grupo Desportivo de Parada;
Grupo Desportivo de Izeda;
Futebol Clube da Mãe D´Água;
Velo Clube de Bragança;
União de S. Pedro Associação Recreativa e Social ;
Motocruzeiro;
Clube Académico de Bragança;
Ginásio Clube de Bragança;
Pioneiros de Bragança, Futebol Clube;
Escola de Futebol Crescer;
Associação de Socorros Mútuos dos Artistas de Bragança;
Mini Banda – Junta Freguesia da Sé;
Banda Filarmónica de Pinela;
Banda Filarmónica de Izeda;
Associação Cultural e Recreativa do Bairro da Mãe D´Água;
Associação Norte Cultural – Orquestra do Norte;
Associação Coral Brigantino – Nossa Senhora das Graças;
Casa do Professor de Bragança;

TEB – Teatro de E	studantes de Bragança; e
TEM – Teatro em Movir	mento.
Deliberado, por unanimi	idade, dos membros presentes, aprovar os referidos protocolos, bem
como fixar o dia 19 de Feverei	ro para a sua assinatura, que terá lugar no Espaço Município Digital,
a inaugurar nesse mesmo dia.	
Por se verificar a urgé	ência de deliberação imediata, foi deliberado, por unanimidade,
dos membros presentes, e el	m cumprimento do estabelecido no artigo 83.º da Lei n.º 169/99
de 18 de Setembro, incluir ne	sta reunião o seguinte assunto:
FIXAÇÃO DO PREÇO	DE VENDA DO LIVRO E COLECÇÃO DE POSTAIS ILUSTRADOS
REFERENTES AO CONCURS	O DE FOTOGRAFIA "ACORDES DE LUZ E COR" PROMOVIDO
POR ESTA CÂMARA MUNICP	PAL:
Foi deliberado, por un	nanimidade, dos membros presentes, fixar o preço de venda do
referido livro e colecção de pos	tais ilustrados, em respectivamente, 2.500\$00 e 500\$00
Mais foi deliberado, por	unanimidade, dos membros presentes, que a venda se efectue nos
seguintes locais:	
Câmara municipal de B	ragança;
Biblioteca Municipal;	
Posto de Turismo;	
Museu Abade de Baçal;	; e
Museu Militar	
DIVISÃO DE RECURS	OS ENDÓGENOS
1 – EXECUÇÃO DE	INFRAESTRUTURAS ELÉCTRICAS E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
NO PARQUE DA BRAGUINHA	A E RUA DE VALE D' ÁLVARO-BRAGANÇA –
Pelo Director do Depar	tamento de Serviços Municipais foi presente, para conhecimento, o
processo da obra referida em e	pígrafe, com o despacho exarado pelo Sr. Presidente em 05.01.2001
que se transcreve:	
"Manifestar a intenção	de adjudicar à firma Ribeiro & Gonçalves, Lda., pelo valor de
15.749.000\$00 mais IVA, nos	termos do relatório de análise. Conhecimento para Reunião de
Câmara"	
Tomado conhecimento.	
2 - REMODELAÇÃO	DAS INFRAESTRUTURAS ELÉCTRICAS E TELEFÓNICAS DO
EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CO	NCELHO DA CMB-AUTO DE MEDIÇÃO N.º1
Pelo Director de Depar	tamento de Serviços Municipais foi presente, para conhecimento, o
Auto de Medição n.º1, da obra ı	referida em epígrafe e no valor de 6.388 737\$00 com IVA incluído
Tomado conhecimento.	
DIVISÃO DE OBRAS	
ARRANJOS NA ESCOI	LA DE LAGOMAR: - Pela Divisão de Obras foi presente a seguinte
informação: - "A Escola Primária	a de Lagomar necessita de diversos arranjos a seguir descritos:

Arranjo de todo o telhado que se encontra em muito mau estado, sendo
necessário colocar telha nova, ripas e caibros, o orçamento estimado para estes trabalhos é de
600.000\$00 incluindo material e mão de obra;
Demolição de duas paredes divisórias interiores em tabique que se encontram em mau
estado ;
Construção de novas paredes em alvenaria;
Substituição de forro da entrada que está degradado;
Pintura de todo o edifício interior e exteriormente.
O orçamento estimado para estes trabalhos é de 390 000\$00, incluindo mão de obra e
material
Dada a quantidade de trabalhos que a Câmara Municipal tem em diversas escolas da
cidade e algumas aldeias, devido à urgência da execução destes trabalhos, propõe-se que seja
entregue a verba total de 990 000\$00 (novecentos e noventa mil escudos) à Junta de Freguesia,
manifestando esta a intenção da realização das referidas obras".
Deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, aprovar o orçamento apresentado
(990.000\$00) e que o mesmo seja entregue à Junta de Freguesia de acordo com a informação da
Divisão de Obras
PROLONGAMENTO DOS EMISSÁRIOS DE ÁGUAS RESIDUAIS DA CIDADE:
Pela Divisão Obras foi presente a seguinte informação:
prestada estava em 4.465.141 $\$$ 00 e que devido à amortização efectuada no auto n. $^{\circ}$ 20 foi anulada,
assim propõe-se o cancelamento da referida garantia com o n.º 1000045911 do Banco Português
do Atlântico, de acordo com o art.º 197º. do Decreto – Lei n.º 405/95".
Deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, autorizar o cancelamento da referida
garantia de acordo com a informação da Divisão de Obras
REFORÇO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO DE IZEDA - TERRENO PARA
IMPLANTAÇÃO DA ETAR:
Pela Divisão Obras foi presente a seguinte informação:
Em 27 de Abril de 1988 foi adquirida ao Sr. Aníbal Augusto dos Santos uma parcela de
terreno com a área de 300 m2 para implantação da fossa séptica, pelo valor de 300.000 $\$$ 00 - a
destacar do prédio rústico n.º 4394 da freguesia de Izeda
Para a instalação da ETAR ocupa-se a área de 1665 m2, pelo que é necessário adquirir
mais 1365.00 m2
Pelo Sr. Presidente da Câmara e os proprietários foi acordado o valor unitário de
1.500\$00/m2.
1365.00 m2 x 1.500\$00 = 2.047.500\$00.
Propõe a sua aquisição".
Deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, autorizar a aquisição do referido
terreno ao preco de 1 500\$00/m2 conforme a informação da Divisão de Obras

INFRAESTRUT	URAS DA QUINTA DA BRAGUINHA (1.ª E 2.ª FASE):
Pela Divisão Obras fo	oi presente a seguinte informação:
"Cálculo da Revisão d	de Preços, pela Câmara Municipal
O início da obra por	lapso considerou-se 98/Setembro e deveria ser o de 98/Julho conforme
a consignação	
O índice do salário d	de Janeiro/99 inicialmente foi mantido provisoriamente o de Dezembro
2691,50/98, no entanto houv	ve uma baixa para 2649,0 e 2552,0 nos meses seguintes
Com os índices de	Janeiro/99 a Setembro/99 o coeficiente de actualização foi de 1,056,
calculado provisoriamente. Ap	pós a publicação definitiva dos índices verificou-se uma baixa até 0,031
(Abril, Maio e Junho), nos co	peficiente de actualização respectivos
1 – Revisão de preço	s do contrato inicial.
A Revisão de preços	provisória a partir do auto n.º 7 até ao n.º 20 anteriormente calculada
era de 27.212.888\$00, pelos	motivos mencionados não estaria correcta
Actualmente fez-se a	a rectificação, considerando-se os valores correctos, tendo-se chegado
a um valor de 21.577.142\$00)
2 – Revisão de preço	s de contrato adicional de valor 2.682.677\$00
Conclusão: A Câmara Municip	pal de Bragança deverá ser reembolsada no valor de (27.212.888\$00 -
21.577.142\$00 — 2.682.677\$0	00) = 2.953.069\$00 (Dois milhões novecentos e cinquenta e três mil e
sessenta e nove escudos)"	
Deliberado, por unar	nimidade, dos membros presentes, solicitar à Gabril Couto, S.A. a
reposição da importância dev	rida, até ao dia 28 de Fevereiro de 2001, de acordo com a informação
da Divisão de Obras	
EMISSÁRIO DE I	ESGOTOS JUNTO À PONTE DO JORGE – PEDIDO DE
INDEMNIZAÇÃO:	
Pela Divisão Obras fo	pi presente a seguinte informação:
O Sr. Justiniano Albe	erto Taveira por intermédio do seu Advogado, veio em carta datada de
28 de Setembro de 2000, al	ertar que em consequência do entupimento do Emissário de Esgotos,
houve danos no seu quintal a	adjacente à tubagem
Estes Serviços e er	m conjunto com o Sr. Justiniano Taveira, deslocaram-se ao local,
verificando que realmente o e	entupimento provocou o alagamento de parte do quintal, provavelmente
danificando as sementeiras	e plantações numa área de 80 m2, conforme fotografia anexa ao
processo	
Devido ao factor pont	ta de utilização, o esgoto do Emissário transborda, saindo por tubagem
directa para o Rio, junto à pro	opriedade do referido Senhor
Para complemento d	do troço é necessário executar o mais breve possível essa falha
evitando assim futuros alagar	mentos
Tendo em conta ante	riores indemnizações prestadas pela Câmara Municipal de Bragança

Estes Serviços entendem que devido ao tipo e natureza do terreno e sua
localização o preço por m2 seria de 300\$00. Assim, propõe-se o pagamento da indemnização no
valor de 80 x 300\$00 = 24.000\$00".
Deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, proceder ao pagamento da
importância de 24.000\$00 ao Sr. Justiniano Taveira, como indemnização por danos causados na
sua propriedade, de acordo com a informação da Divisão de Obras
INFRAESTRUTURAS DA QUINTA DA BRAGUINHA 3.ª FASE - PAVIMENTAÇÃO E
PASSEIOS – REDUÇÃO DE GARANTIA:
Pela Divisão de Obras foi presente a seguinte informação:
"Propõe-se a redução da garantia bancária com o n.º BN 513235 do Banco Pinto & Sotto
$Mayor,\ no\ valor\ de\ 16.805.096\$00\ para\ 15.835.027\$00,\ referente\ ao\ reembolso\ do\ adiantamento$
efectuado no auto n.º 15 no valor de 970.069\$00".
Deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, aprovar a redução da garantia
bancária, de acordo com a informação da Divisão de Obras
REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA PISCINA E PAVILHÕES:
Pela Divisão de Obras foi presente a seguinte informação:
"Presente para aprovação o Projecto, Caderno de Encargos e Programa de Concurso. Esta
obra está prevista no Plano com as dotações, em 2001 - 100.000 contos, 2002 - 200.000 contos e
2003 - 100.000 contos.
A estimativa orçamental é de 350 000 000\$00, e o prazo de execução será de um ano
Propõe-se a abertura de concurso público".
Deliberado, por unanimidade, dos membros presentes aprovar o Projecto, Caderno de
Encargos e Programa de Concurso bem como autorizar a abertura do Concurso Público
Pelo Sr. Presidente foram proferidos os seguintes despachos ao abrigo da alínea g)
do nº.1 do artº. 68º da Lei 169/99 de 18 de Setembro:
INFRAESTRUTURAS DA QUINTA DA BRAGUINHA - 3ª. FASE: - Autorização de
pagamento do auto de medição nº. 15, no valor com IVA de 2 300 226 $\$$ 00 à firma Pasnor, Lda;
Despacho: "Deferido".
EXECUÇÃO DE CALÇADA A CUBOS DE GRANITO NA ÁREA RURAL DO CONCELHO
$-$ (ZONA SUL / POENTE) $-$ Autorização de pagamento do auto de medição de trabalhos $n^{\circ}.03$, no
valor com IVA de 4 548 863\$00, à firma Carlos Augusto Pinto dos Santos & Filhos, Lda
Despacho: "Deferido".
EXECUÇÃO DE CALÇADA A CUBOS DE GRANITO NA ÁREA RURAL DO CONCELHO
$-$ ZONA NORTE / NASCENTE : - Autorização de pagamento do auto de medição de trabalhos $n^{\circ}.4$,
no valor com IVA de 7 780 500\$00, à firma Cisdouro, Lda
Despacho: "Deferido".
PASSEIOS NOS BAIRROS DA CIDADE :- Autorização de pagamento do auto de medição
de trabalhos nº.9, no valor com IVA de 3 589 350\$00, à firma Geogranitos, Lda

O Senhor Presidente deu conhecimento que relativamente a esta obra não assinará
mais autos enquanto não se clarificar a situação desta empreitada.
EXECUÇÃO DE SANEAMENTO NAS ALDEIAS DE MILHÃO E PAÇÓ DE RIO FRIO : -
Autorização de pagamento do auto de medição de trabalhos nº. 11 Final, no valor com IVA de
1.297.013\$00, à firma Conopul, Lda
Despacho: "Deferido".
CONSTRUÇÃO DA ESCOLA PRIMÁRIA DO BAIRRO DOS FORMARIGOS E ESCOLA
FIXA DE TRÂNSITO:- Autorização de pagamento do auto de medição de trabalhos nº.11, no valor
com IVA de 1.509.375\$00, à firma Albano Martins de Paiva & Filhos, Lda
Despacho: "Deferido".
BENEFICIAÇÃO DA E.N. 217 E DA E.N. 217-1 E E.N. 15 :- Autorização de pagamento do
auto de Revisão de Preços nº.1, no valor com IVA de 2.097.038\$00, à firma Construções S. Jorge,
S.A
Despacho: "Deferido".
ALARGAMENTO DO PONTÃO DE SANCERIZ - FREGUESIA DE MACEDO DO MATO -
CORRECÇÃO DOS ACESSOS :- Autorização de pagamento do auto de medição de trabalhos nº. 1
Final, no valor com IVA de 1.419.233\$00, à firma Conopul, Lda.
Despacho: "Deferido".
Pelo Sr. Presidente foram proferidos os seguintes despachos ao abrigo da alínea e)
do nº.1 do artº. 68º da Lei 169/99 de 18 de Setembro:
SEMAFORIZAÇÃO DO ENTRONCAMENTO DA AV. SÁ CARNEIRO, COM A RUA
PADRE ANTÓNIO VIEIRA :- Adjudicar à empresa Carlos Manuel Estima Oliveira, pelo montante de
6.992.500\$00 + IVA, conforme proposta da Comissão.
Despacho: "Deferido".
CONSERVAÇÃO CORRENTE DE EDIFÍCIOS DAS ESCOLAS PRIMÁRIAS E
CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECAS :- Manifestar a intenção de adjudicar a realização da
empreitada à firma Abel Luís Nogueiro & Irmãos, Lda, pela importância de 35.637.720\$00 + IVA,
conforme proposta da Comissão de Análise.
Despacho: "Deferido".
Tomado conhecimento.
DIVISÃO DE URBANISMO
PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E LOTEAMENTOS
NOTA JUSTIFICATIVA
(Nos termos do artigo 116º do Código de Procedimento Administrativo)
"A feitura deste Regulamento Municipal de Obras e Loteamentos no concelho de Bragança
deve ser entendido como parte de um conjunto mais vasto de medidas que a Câmara Municipal
pretende implementar a curto prazo no sentido de proporcionar aos munícipes uma administração
mais aberta, transparente e eficiente.

Decreto-Lei n.º 445/91, de 29 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de
15 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações decorrentes do
Decreto- Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro e da Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, conjugada com a
inexistência de um Regulamento Municipal específico para o concelho de Bragança, constitui uma
lacuna que urge preencher.
Assim, com o presente projecto de Regulamento pretende-se dotar o município de um
instrumento que classifique e sistematize o processo de licenciamento das obras particulares e
loteamentos na área do concelho de Bragança, evidenciando as responsabilidades de cada um dos
intervenientes, com especial destaque para a Administração e para os munícipes e, por outro lado,
prever mecanismos dissuasores que disciplinem e garantam o cumprimento da lei
PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E LOTEAMENTOS
TÍTULO I
Disposições gerais
CAPÍTULO I
Generalidades
Artigo 1º
Âmbito de aplicação
O licenciamento municipal, a execução e utilização, e a fiscalização , de obras particulares e
loteamentos, no concelho de Bragança, reger-se-ão pelas disposições deste Regulamento, sem
prejuízo do que possa estar definido na legislação vigente que lhe for aplicável, nos planos de
ordenamento do território ou em regulamentos específicos.
CAPÍTULO II
Terminologia
Artigo 2º
Áreas do concelho
O concelho de Bragança, para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-
se dividido nas seguintes áreas:
a) Áreas de protecção - correspondem às áreas centrais de aglomerados que se
consideram imprescindíveis preservar.
Englobam-se nestas áreas de protecção, obviamente, as áreas e zonas de protecção
definidas como tal na legislação e regulamentação em vigor;
b) Áreas urbanas - correspondem a todas as áreas urbanas e urbanizáveis, tal como são
definidas na legislação e regulamentação em vigor;
c)Áreas não urbanas – são as restantes áreas não incluídas nas anteriores
Artigo 3º
Definições
1 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em particular na determinação
dos parâmetros urbanísticos, considera-se:

a)Plano – a referência genérica aos planos e regulamentos urbanísticos em vigor;
b)Terreno – a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída;
c) Loteamento – a operação de divisão em lotes de qualquer área, de um ou vários terrenos,
destinados imediata ou subsequentemente à construção.
2 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere às parcelas
cadastrais, entende-se:
a)Parcela para construção urbana - terreno legalmente constituído, confinante com a via
pública, destinado a construção, descrito por um título de propriedade, tendo uma profundidade não
superior a 30 m e estando incluído numa zona urbana ou urbanizável;
b)Lote - terreno constituído através de alvará de loteamento, ou o terreno legalmente
constituído, confinante com a via pública, destinado a uma só construção, com frente não superior a
30 m no caso de se destinar à habitação. Também se designa " lote urbano ";
c)Prédio rústico - todo o terreno não incluído na definição de lote urbano ou o terreno
sobrante de um prédio a que é retirada a parcela para construção urbana;
d)Frente do lote – dimensão do lote segundo a sua linha de separação com a via pública
3 - Para efeitos de pormenorização da ocupação urbanística, serão consideradas as
seguintes definições:
a)Edifício – construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
b)Superfície de implantação – área correspondente à projecção horizontal da edificação,
delimitada a nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas, alpendres, anexos e
pátio e excluindo varandas, platibandas em balanço e beirais;
c)Logradouro – espaço físico descoberto pertencente a um lote urbano: A sua área
corresponde à área do lote, deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
d)Alinhamento – linhas e planos, definidos por planos de ordenamento, por regulamentos ou
pela Câmara, que determinam a implantação das obras e também o limite de uma parcela ou de um
lote nos lanços confinantes com a via pública;
e)Número de pisos - somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-
chão, sobreloja e andares), com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento
corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (arrumos, casas de máquinas,
reservatórios, etc.);
f)Cércea – a dimensão vertical da construção, contada a partir da cota média do terreno no
alinhamento da fachada voltada para o arruamento público até à linha superior do beirado ou
platibanda ou guarda de terraço;
g)Área total de construção, também designada por área de pavimentos ou área de lajes - a
soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores.
Acima e abaixo do solo, incluindo varandas e terraços utilizáveis, quer sejam cobertos ou
descobertos, e excluindo sótãos (quando não utilizáveis) galerias exteriores públicas ou espaços
de uso público coberto, quando não encerrados;

h)Área bruta de construção – a soma das superfícies de todos os pisos, situados
acima e abaixo do solo, incluindo alpendres e anexos e excluindo sótãos sem pé- direito
regulamentar para fins habitacionais, terraços não utilizáveis, galerias exteriores públicas e áreas
descobertas destinadas a estacionamento, fora do perímetro base de construção;
i)Área total de demolição – a soma das áreas limites de todos os pavimentos a demolir,
medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo;
j)Índice de utilização superficial - o quociente da área bruta de construção pela superfície do
terreno ou da parte do terreno a que se aplica;
k)Superfície impermeabilizada – soma das superfícies dos terrenos ocupados por edifícios,
ruas, passeios, veredas e outros acessos, estacionamentos, anexos e piscinas e, de modo geral,
todas que impermeabilizem o terreno;
l)Altura total – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do
terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, seja o beirado ou a
platibanda;
m)Profundidade das edificações - distância entre os planos verticais definidos pelos pontos
mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas de cobertura nem varandas
salientes;
n)Rés-do-chão – o piso cujo pavimento fica a uma cota próxima, e normalmente
ligeiramente superior, à do passeio ou berma adjacente ou do terreno natural. Quando o edifício for
recuado, este piso poderá ficar até 1 m acima ou abaixo das citadas cotas de referência;
o)Cave - o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão. No caso de no mesmo edifício haver
mais de uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1ª cave, 2ª cave, e assim sucessivamente, a
contar do rés-do-chão para baixo;
p) Sobreloja – o piso imediatamente acima do rés-do-chão normalmente destinado a apoio à
actividade comercial do rés-do-chão ou a serviços: Para todos os efeitos (para leitura da cércea,
para contagem dos pisos, definição da altura, etc.), conta como um piso;
q)Andar - piso (no caso de não introdução da sobreloja) imediatamente acima do rés-do-
chão ou o que ficar com o pavimento mais de 2 m acima da cota de soleira;
r)Água-furtada ou sótão – o pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado;
s)Corpo saliente – avanço de um corpo volumétrico, ou uma parte volumétrica, em balanço,
relativamente ao plano de qualquer fachada, constituída por uma parte inferior (desde o solo até ao
corpo) e por uma parte superior (localizada desde a parte inferior para cima);
t)Varanda – avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de
uma fechada;
u)Largura da via pública - distância, medida no terreno do domínio público entre fachadas,
ou entre muros de vedação, ou entre os limites dos terrenos que bordejam a via, e que é a soma
das larguras da faixa (ou faixas) de rodagem, dos passeios, das zonas de estacionamento, das
áreas ajardinadas das bermas e valetas (consoante os casos em apreço)
Artigo 4º

Classificação de obras
Para efeitos do presente Regulamento, as obras classificam-se em:
a)Urbanização - obras abrangendo a preparação do terreno por meio de terraplanagens, a
execução de arruamentos, das redes de abastecimento de água, de saneamento, de energia
eléctrica, de telefones, de iluminação pública e os arranjos exteriores dos espaços públicos, etc., em
sede de loteamento urbano e ou construção de edifícios;
b)Construção nova - a obra realizada em terreno livre correspondendo a, pelo menos, uma
unidade funcional autónoma, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis;
c)Reconstrução - construção nova após a demolição, total ou parcial, do edifício ou outra
construção preexistente no local de implantação ocupado por esta e mantendo, nos aspectos
essenciais a traça original;
d)Alteração/transformação - obra que modifica um edifício, ou outra construção, existente,
ou parte dele, sem aumentar a área bruta de construção;
e)Ampliação – obra que aumenta a área bruta de um edifício, estando ou não associada a
alteração, dando origem a um aumento do número de pavimentos (ampliação vertical) ou da área
dos pavimentos já existentes (ampliação horizontal) e incluindo anexos;
f)Adaptação – obra de alteração e ou ampliação, com manutenção da generalidade dos
elementos estruturais e arquitectónicos, destinada a adequar um edifício a um novo uso ou a
melhorar a sua utilização;
g)Reparação, conservação, beneficiação ou manutenção – a obra que se destina a manter
um edifício, sem introduzir quaisquer modificações nos seus elementos estruturais, nos
acabamentos exteriores, na compartimentação interna e nos respectivos usos;
h)Remodelação – a obra de alteração e ou ampliação de um edifício, que pode conduzir à
substituição do seu interior, com manutenção integral ou alteração controlada das fachadas
confinantes com o espaço público;
i)Operações de loteamento - as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição
de um α mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte
da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
k)Operações urbanísticas – os actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de
edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente
agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
l)Trabalhos de remodelação dos terrenos - as operações urbanísticas não compreendidas
nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo
natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins
não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros
Artigo 5º
Utilização dos edifícios
No que concerne à utilização das edificações, entende-se por:

a)Utilização, uso ou destino - funções ou actividades específicas e autónomas
que se desenvolvem num edifício;
b)Unidade funcional ou de utilização - cada um dos espaços autónomos de um edifício
associados a uma determinada utilização;
c)Anexo – a edificação ou parte desta, e a ela adjacente, referenciada a um edifício
principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo
espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade
funcional;
d)Uso habitacional - habitação unifamiliar ou plurifamiliar, residências especiais (albergues,
lares, residências de estudantes, etc.) e instalações hoteleiras;
e)Uso terciário - serviços públicos e privados, comércio tradicional e outros equipamentos
correntes;
f)Uso industrial – indústria, armazéns e actividades complementares;
g)Indústria compatível - indústria que é compatível com o uso habitacional, de acordo com
a definição em vigor;
h)Comércio - locais abertos ao público de venda e armazenagem a retalho, prestação de
serviços e restauração e afins;
i)Armazenagem – locais destinados a depósito de mercadorias e ou venda por grosso.
Artigo 6º
Abreviaturas
Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
a)PROT – Plano Regional de Ordenamento do Território;
b)PMOT – Plano Municipal do Ordenamento do Território;
c)PDM – Plano Director Municipal;
d)PU – Plano de Urbanização;
e)PP – Plano de Pormenor;
f)MP - Medidas preventivas;
g)NP – Normas provisórias;
h)RAN - Reserva Agrícola Nacional;
i)REN – Reserva Ecológica Nacional.
TITULO II
Técnicos
CAPÍTULO I
Inscrição
Artigo 7º
Obrigatoriedade
1-Nenhum técnico poderá ser autor de projectos e responsável pela direcção técnica de
obras sujeitos a licenciamento municipal na área deste concelho sem que se encontre inscrito:
a)Na Câmara Municipal e a sua inscrição esteja válida; ou

b)Se encontre em associação pública profissional e comprove a validade da respectiva
inscrição aquando da entrega dos projectos.
2 – Exceptuam-se do disposto neste artigo as situações relativas a obras da Câmara, da
administração central e tratadas pelos serviços e os casos de instalações eléctricas, telefónicas e
mecânicas.
Artigo 8º
Condições
Só poderão inscrever-se na Câmara os técnicos que, de acordo com a legislação em vigor,
para tal tenham qualificação e habilitações profissionais suficientes.
Artigo 9º
Processamento
1 - A inscrição far-se-á mediante requerimento do interessado, em modelo aprovado pela
Câmara, acompanhado dos seguintes documentos devidamente actualizados:
a)Original ou cópia autenticada do documento comprovativo da habilitação profissional
emitido pela entidade competente;
b)Cópia autenticada do bilhete de identidade;
c)Cópia autenticada da identificação fiscal;
d)Declaração comprovativa da situação tributária regularizada;
e)Uma fotografia tipo passe.
2 - A autenticação das cópias referidas no número anterior pode ser dispensada no caso de
exibição dos originais.
3 - O Presidente da Câmara pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição, no prazo de 20
dias após a entrada do requerimento nos serviços, terminado o qual, se não houver nada em
contrário, se considera deferido.
4 - Sendo o pedido aceite, o técnico deverá efectuar o pagamento no prazo de 20 dias, das
taxas devidas, após o que se encontrará devidamente inscrito.
5 - A inscrição e a respectiva renovação serão válidas até 31 de Dezembro de cada ano,
devendo a renovação ser requerida em simultâneo com o pagamento das respectivas taxas
Artigo 10º
Registo
1 - Nos serviços municipais haverá um registo das inscrições dos técnicos, donde constará
o número de inscrição, o nome e residência ou escritório do técnico, a modalidade de inscrição, a
data de deferimento, a documentação apresentada e data de cancelamento da inscrição
2 - Nos serviços municipais existirá ainda uma ficha de registo para cada técnico inscrito,
donde constará:
a)Número de inscrição;
b)Nome;
c)Residência ou escritório;
d)Indicação do curso;

e)Assinatura e rubrica usuais;	
f)Relação das obras de sua responsabilidade;	
g)Lugar para anotação anual da renovação;	
h)Ocorrências em obras e projectos, no concelho, da responsabilidade ou autoria do técnic	ю:
inscrito, bem como, quando tiver sido o caso, das sanções aplicadas.	
3 - Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório, ou se verifiquer	m
alterações quanto aos restantes elementos indicados à data da inscrição, deverá o facto se	er
participado por escrito à Câmara.	
4 - Os nomes, endereços e qualificações dos técnicos inscritos, com inscrição válida	ì,
estarão disponíveis para consulta nos serviços municipais.	••
5 - Esta listagem será actualizada de ano a ano, pelos serviços camarários competentes	s,
podendo dela ser requeridas cópias.	
Artigo 11º	
Anulação	
1 - A inscrição de um técnico será anulada:	
a)A requerimento do interessado;	
b)A requerimento da associação profissional onde o técnico esteja inscrito, desde qu	ıe
devidamente fundamentada;	
c)Por aplicação de sanção;	
d)Se não for confirmada, ou actualizada, a inscrição no prazo de 30 dias após notificaçã	0
para o efeito efectuada pelos serviços municipais, através de carta registada dirigida à residência	а
conhecida;	
e)Pelo expirar do prazo indicado no n.º 5 do artigo 9º.	
2 - A anulação da inscrição por força das alíneas b) a d) do número anterior será sempr	е
comunicada, no prazo de 20 dias, ao técnico.	••
3 - O cancelamento do registo por força das alíneas c) e d) do n.º 1 será comunicac	
imediatamente à ordem ou associação onde o respectivo técnico responsável estiver inscrito	
CAPÍTULO II	
RESPONSABILIDADES E SANCIONAMENTO	
Artigo 12º	
Deveres	
As atribuições dos técnicos responsáveis pela direcção técnica das obras são as seguintes:	
a)Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos o	
preceitos do presente Regulamento e demais legislação, regulamentação específica e urbanístic	
em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela Câmara e ou pela fiscalização;	
b)Dirigir as obras, visitando-as com frequência, registando no livro de obra o andamento da	
mesmas, as visitas, as intimações e ordens transmitidas pela fiscalização municipal e todos o	S
desvios da obra em relação ao projecto aprovado:	

c)Comunicar à Câmara, por escrito, qualquer infracção aos regulamentos e legislação
vigentes, sobretudo antes de requerido o alvará de utilização, mas sempre que isso seja tido por
adequado, tendo em vista a segurança e a salubridade;
d)Comparecer nos serviços municipais, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e
transmitir ao dono da obra e ao empreiteiro a intimação ou notificações feitas;
e)Tratar junto do pessoal de fiscalização e dos serviços municipais de todos os assuntos
técnicos que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade;
f)Comunicar aos serviços municipais, quando por qualquer motivo ou circunstância deixar
de dirigir a obra. Esta declaração será apresentada em duplicado, que lhe será devolvido, após os
serviços municipais nele terem feito constar o dia e a hora da sua recepção;
Artigo 13º
Responsabilidade
1 - Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis, durante cinco anos, pela segurança e
salubridade da construção, sem prejuízo do previsto na legislação, prazo esse contado a partir da
data da sua efectiva conclusão.
2 - Serão impedidos de subscrever projectos ou dirigir obras, e cancelada a sua inscrição na
Câmara, os técnicos responsáveis por obras que apresentem erros e ou defeitos de construção,
devidamente comprovados em auto, e ou ruírem ou ameaçarem ruína no prazo estabelecido no
número anterior se, organizado o inquérito e depois de ouvidos por escrito, a sua culpabilidade for
mantida.
3 - O impedimento e o seu motivo determinante serão imediatamente comunicados ao
organismo de classe em que o técnico se encontra inscrito.
Artigo 14º
Sancionamento.
1-Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, os técnicos serão punidos com coima e
ficam sujeitos a suspensão temporária por período de 60 dias a 2 anos, sempre que, em resultado
de inquérito, se prove que cometeram, ou foram coniventes por conluio ou por omissão, as
seguintes infracções:
a)Quando as obras forem executadas sem alvará de licença de construção, ou em
desacordo com os projectos aprovados e as prescrições constantes do alvará, ou contrariando a
legislação em vigor;
b)Quando não derem execução a notificação camarária que respeite aos trabalhos que dirija;
Quando tiver assumido a responsabilidade da obra e se verifique que a direcção técnica da obra
não esteve a seu cargo;
c)Quando apresentarem projectos com indicações falsas, no intuito de obter despacho
favorável;
Quando se verifique existir falta de condições técnicas, com implicações na estabilidade da obra;
d)Quando não efectuem os registos que são devidos no livro de obra respectivo.

2 - Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara que
elaborem projectos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem de quaisquer
trabalhos relacionados com obras a executar na área deste concelho que estejam subordinados à
jurisdição da Câmara, com excepção dos na situação de licença ilimitada ou de aposentação
TÍTULO III
Licenciamento
CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 15º
Objecto de licenciamento
1 – Carecem de prévio licenciamento municipal:
a)Todas as obras referidas na legislação em vigor sobre o licenciamento das obras
particulares;
b)Todas as obras referidas na legislação em vigor sobre o licenciamento das operações de
loteamento e das obras de urbanização;
c)Todo os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a
topografia local, incluindo escavações e aterros, depósitos de materiais e instalações a céu aberto;
d)A utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas, bem como as respectivas
alterações;
e)Todos os trabalhos de arborização e rearborização, com recurso às espécies vegetais de
crescimento rápido, ou o abate de árvores;
f)Todas as obras de construção civil destinadas à implantação de construções funerárias;
g)A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização das
obras
Artigo 16 ⁰
Isenção e dispensa de licença municipal
1 – São dispensados de licenciamento :
a)As obras referidas na legislação em vigor sobre o licenciamento de obras particulares, nas
condições aí previstas;
b)As obras referidas na legislação em vigor sobre o licenciamento das operações de
loteamento e das obras de urbanização, nas condições aí previstas;
c)A construção de vedações, à face da via pública, com carácter precário e efectuadas
apenas com sebes vivas, mediante alinhamento a fornecer pela Câmara;
d)O arranjo de logradouros com ajardinamento;
e)A impermeabilização de terraços e a substituição das telhas das coberturas, desde que
não se altere o tipo de telha nem a configuração do telhado;
f)As obras no interior dos edifícios, nos termos da legislação em vigor, mas atentas as
condições indicadas nos artigos 42º e 43º

2 - A dispensa de licenciamento referida nas alíneas a) a f) não isenta o dono da obra
de participar à Câmara a sua execução, através de documento em modelo aprovado por esta
3 - A isenção do licenciamento não dispensa o dono da obra da obrigatoriedade de
observar todas as disposições legais em vigor.
CAPÍTULO II.
Regimes especiais.
Artigo 17º
Obras em cemitérios
As obras executadas nos cemitérios administrados pelas Juntas de Freguesia, destinadas a
construção ou reconstrução de sepulturas perpétuas ou a longo prazo, não carecem de
licenciamento municipal.
Artigo 18º
Obras de administração da Igreja Católica
1 - As obras a executar pela Igreja católica relativamente a templos e capelas não carecem
de licença municipal, mas deverão os projectos ser submetidos à prévia aprovação da Câmara
2 - Deverá ser afixado no local, antes do início dos trabalhos o aviso, em placa visível e
legível do exterior, em como a obra está aprovada.
Artigo 19º
Obras provisórias
1 - A Câmara pode conceder licenças e emitir os respectivos alvarás de licença para
construção de instalações a título provisório sob as seguintes condições:
a)O período de tempo das obras em questão esteja bem definido e não seja superior a dois
anos;
b)As instalações se destinem somente para apoio de obra licenciada e sejam escritórios,
armazéns ou outras nas quais o carácter provisório não ofereça dúvidas
2 - O período de tempo para o qual esta licença é concedida não é prorrogável, salvo
motivo de força maior devidamente fundamentado.
3 - Decorrido o prazo estipulado ou transcorrido o prazo constante do alvará de licença de
construção, a obra deve ser demolida pelo titular da licença ou autorização
4 - Caso se verifique a inobservância do disposto no número anterior, a Câmara efectuará a
demolição das obras, a expensas do titular da licença.
Artigo 20º
Edificações em loteamentos
Em loteamentos, as edificações só poderão ser licenciadas desde que as obras de
urbanização se encontrem em adiantado estado de execução, avaliado pelos serviços municipais, e
todos os lotes se apresentem devidamente piquetados e assinalados
Artigo 21º
Responsabilidade na execução

como o exercício da fiscalização municipal, não isenta o dono da obra, o empreiteiro ou o cometido
daqueles de rigorosa observância quer da legislação geral ou especial, quer do presente
Regulamento, nem os poderá desobrigar da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que
a mesma obra, pela sua localização, natureza ou fim a que se destina, haja de subordinar-se.
CAPÍTULO III
Instrução e tramitação processual
Secção I
Normas de apresentação
Artigo 22º
Extractos de plantas
1 - Os extractos das plantas de síntese dos planos referidos neste Regulamento e demais
legislação em vigor para instrução dos processos serão fornecidos pela Câmara, no prazo de 10
dias, mediante a sua requisição e o pagamento prévio da respectiva taxa. No caso de o requerente
pretender o envio do extracto pelo correio, deverá anexar à requisição um envelope devidamente
endereçado e selado.
É da responsabilidade do interessado a adição dos restantes elementos exigidos neste
Regulamento e demais legislação em vigor.
Artigo 23º
Perfis
Os perfis longitudinais e transversais devem ser rigorosos e indicarão a topografia existente
e as eventuais alterações pretendidas.
Artigo 24º
Apresentação
1 - Das peças que acompanham os projectos sujeitos à aprovação municipal constarão
todos os elementos necessários a uma definição clara e completa das características da obra,
devendo obedecer às seguintes regras:
a)Todas as peças devem ser apresentadas no formato A4 (210mm x 297 mm), redigidas na
língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção
dos documentos oficiais ou suas cópias e dos requerimentos, que serão assinados pelo dono da
obra ou seu representante legal;
b)Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével, em folha
rectangular, devidamente dobradas nas dimensões 0,210m x 0,297 m (formato A4), em papel de
reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre 70g/m2 e 110g/m2, não
devendo ter, dentro do possível, mais de 0,594m de altura e possuir boas condições de legibilidade,
sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;
c)As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a apresentação das cotas definidoras
de vãos, espessura de paredes, pés-direitos, altura dos beirados e das cumeeiras;

d)Quaisquer rasuras so serao aceites se forem de pequena monta e estiverem
devidamente ressalvadas na memória descritiva.
2 - Os projectos sujeitos a aprovação de entidades exteriores à Câmara deverão obedecer
às regras impostas por essas entidades.
Artigo 25º
Conferição da assinatura das petições
1 - Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos
requerimentos ou petições, aquela será conferida pelos serviços recebedores através da
apresentação do bilhete de identidade ou documento equivalente.
2 - Os termos e declarações de responsabilidade só serão aceites pelos serviços
respectivos quando contiverem assinatura reconhecida presencialmente pelo notário
Artigo 26º
Devolução de documentos
1 - Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações
ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis e exigidos pelo declarante
2 - Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o apresentante manifestar
interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original,
cobrando a taxa respectiva.
3 - O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição a
verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão e
cobrará recibo.
Artigo 27º
Desenhos de alteração
1 – Nos desenhos de alteração e sobreposição, e enquanto não forem oficialmente
aprovadas outras normas, devem ser representados:
a)A preto – os elementos a conservar;
b)A vermelho – os elementos a construir;
c)A amarelo – os elementos a demolir;
d)A azul – os elementos a legalizar
2 - Nos projectos que envolvam alterações de vulto, poderão ainda ser exigidas peças
desenhadas separadas, contendo umas a definição do existente e outras a definição do projecto,
representadas com as cores indicadas no número anterior.
SECÇÃO II
Obras particulares
SUBSECÇÃO I
Pedido de Informação prévia
Artigo 28º
Requerimento

O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma
de requerimento e em modelo aprovado pela Câmara
Artigo 29º
Instrução do processo
1 - O pedido de informação prévia é instruído com os elementos previstos na legislação em
vigor, incluindo:
a)Extracto da planta de síntese do PMOT de ordem mais inferior existente, com a indicação
precisa do local onde pretende implantar a construção;
b)Extracto da planta de síntese do loteamento ou planta de localização, à escala de 1:2500
ou superior, na qual se deve:
Delimitar, a vermelho, o terreno, que deverá ser cotado e referenciado a pontos fixos
existentes, bem como conter, sempre que possível, os nomes dos confrontantes;
Implantar com rigor o edifício objecto do pedido de informação, quando diga respeito a novas edificações.
c) Nota de síntese da adequabilidade do projecto com a política de ordenamento do
território contida no PMOT respectivo, de acordo com norma aprovada pela Câmara
2 – O processo será entregue em dois exemplares (original e cópia), podendo ser exigidos
mais no caso de serem necessários à consulta a entidades exteriores ao município, no número por
estas exigido.
3 – Sempre que o pedido de informação prévia apresente omissões ou deficiências
supríveis, o requerente será notificado a completá-lo ou corrigi-lo, considerando-se a tramitação do
processo interrompida.
4 – O presidente da Câmara rejeitará o pedido de informação prévia sempre que, no prazo
de 30 dias após a notificação referida no número anterior, o interessado não preste as informações
ou não efectue as correcções exigidas.
5 - Todas as peças escritas e desenhadas serão numeradas, datadas e assinadas pelo
requerente, não sendo necessária a assinatura de qualquer técnico qualificado, salvo em situações
especiais.
SUBSECÇÃO II
Pedido de licenciamento
Artigo 30º
Requerimento
O pedido de licenciamento de obras particulares é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de
requerimento, em modelo aprovado pela Câmara.
Artigo 31º
Instrução do processo
1 - Os pedidos de licença para execução de obras deverão ser devidamente organizados e
instruídos com os documentos previstos na legislação em vigor sobre o licenciamento de obras
particulares nomeadamente:

a)Documento comprovativo da legitimidade do requerente, numa das modalidades
previstas em norma a aprovar pela Câmara;
b)Extracto da planta de síntese do PMOT de ordem mais inferior existente, com a indicação
precisa do local onde pretende implantar a construção;
c)Extracto da planta de síntese do loteamento ou planta de localização, à escala de 1:2500
ou superior, com a indicação precisa de:
Limite do lote urbano - a vermelho - e os nomes dos confrontantes, segundo o título de
propriedade;
Localização da obra - a carmim - em relação aos arruamentos e aos edifícios existentes
dentro da área de um círculo com 50m, pelo menos , de raio. Sempre que existam edificações ou
arruamentos que não figurem no levantamento oficial, deverão os mesmos ser apresentados com
observância das normas topográficas;
No caso de a pretensão incluir obras de demolição, de ampliação, de remodelação ou
alteração, devem ser representados com as correspondentes cores.
2 - O pedido de licenciamento será ainda instruído com os seguintes documentos:
a)Fotocópia do cartão de identificação fiscal do requerente;
b)Nas áreas de protecção, uma fotografia - ou uma composição fotográfica, quando não for
possível abranger toda a frente ob local com uma só - do local onde se pretendem realizar as
obras, a cores, abrangendo os arranques das construções vizinhas, se as houver
3 - O processo será entregue em três exemplares (original e cópias), podendo ser exigidos
mais no caso de serem necessários à consulta a entidades exteriores ao município, no número por
estas exigido.
4 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão os serviços municipais
solicitar a entrega de elementos adicionais aos referidos na presente secção, quando considerados
necessários à definição da obra a executar.
Artigo 32º
Organização do processo – Peças escritas
1 - A memória descritiva do projecto de arquitectura deverá relatar a obra que se pretende e
o seu uso, bem como descrever as opções de natureza arquitectónica e construtiva adoptadas,
indicando ainda:
a)O uso anterior quando for o caso e o destino proposto;
b)Descrição pormenorizada dos materiais de revestimento das fachadas, cores a aplicar,
tipo, material e cor das caixilharias, tendo em conta o disposto no artigo 90º;
c)Descrição sumária do sistema de abastecimento de água, da drenagem de esgotos e das
águas pluviais proposto;
d)As soluções adoptadas quanto à segurança contra incêndios;
e)A justificação da adequabilidade do projecto com a regulamentação geral em vigor
nomeadamente sobre o cumprimento do disposto no REGEU e no presente Regulamento

a)Nota de síntese, sob a forma de declaração, da adequabilidade do projecto com
a política de ordenamento do território contida no PMOT respectivo. O modelo desta nota será
aprovado por deliberação da Câmara;
b)Declaração, sob a forma de termo de responsabilidade, da conformidade do projecto com
as disposições legais em vigor sobre segurança contra incêndios, independentemente de vir a ser
necessário o respectivo projecto, quando for obrigatório nos termos da lei;
c)Declaração, quando for caso disso, de cumprimento da legislação em vigor, tendo em
vista a vizinhança com vias regionais ou nacionais, linhas de água, vias férreas, edifícios ou outras
instalações com zonas de protecção, nascentes e ou canalizações de interesse colectivo, etc.;
d)Declaração formal, quando for caso disso, a descrever com rigor as vedações a construir,
com indicação do comprimento e da altura e referência às peças desenhadas onde elas estão
representadas.
3 - São ainda de apresentação obrigatória como peças individualizadas, no conjunto das
peças escritas do projecto, os seguintes elementos:
a)Termos de responsabilidade dos autores dos projectos;
b)Estimativa do custo total da obra;
c)Calendarização da execução da obra;
d)Cópia da aprovação da informação prévia, se existir;
e)Relação dos projectos das especialidades, a apresentar após a aprovação do projecto de
arquitectura.
4 – Os termos de responsabilidade referidos na alínea a) do n.º 3 serão tantos quantos os
projectos apresentados (isto é, um por cada). Ainda que ocorra a situação de haver mais de um
projecto da autoria de um mesmo técnico, há sempre lugar a um termo de responsabilidade por
cada especialidade e sempre em folhas individualizadas
Artigo 33º
Organização do processo – Peças desenhadas
As peças desenhadas do projecto de arquitectura incluirão:
1 – Planta de implantação, à escala de 1:500 ou superior, com a indicação de:
a)Norte geográfico;
b)Delimitação da propriedade na sua totalidade, definido os alinhamentos das fachadas e
vedações, abrangendo a rua, os passeios e o logradouro, incluindo as cotas de nível do solo e de
projecto e de todos os vértices do terreno;
c)Demonstração da inserção do acesso à construção no arruamento que a vai servir,
indicando as cotas do eixo dos arruamentos, do passeio, se o houver, do acesso e do piso do rés-
do-chão;
d)Área ocupada com a construção, incluindo corpos balançados, escadas e varandas,
devidamente cotados em relação aos afastamentos;

f)Implantação das edificações existentes nos lotes ou terrenos contíguos, até à
distância de 20m;
g)Indicação dos lugares de estacionamento, quer estes estejam ou não criados no interior
de edifício e ou dentro ou fora dos limites do terreno.
h)Apresentação em suporte digital para os edifícios na sede do concelho de Bragança
2 – Planta das coberturas, à escala mínima de 1:100.
3 - Plantas cotadas de cada pavimento, dos compartimentos a construir, reconstruir,
modificar ou ampliar, à escala mínima de 1:100, com a indicação nelas, ou em legenda anexa, das
áreas e fins de cada compartimento, bem como os logradouros, terraços, alpendres, telhados, etc.
No caso de haver prédios contíguos, deverão ser apresentados, nas plantas dos pisos, os
respectivos arranques. Na planta da área reservada aos estacionamentos automóveis, quando
previstos, deverão ser marcados e numerados todos os lugares, devendo as respectivas dimensões
estar de acordo com o previsto no regulamento aplicável. Deverão ainda ser assinados todos os
elementos referidos na legislação em vigor.
4 - Alçados principal, laterais e posterior, na escala mínima de 1:100, indicando o
seguimento das fachadas dos edifícios ou vedações contíguas, quando as houver, na extensão de
pelo menos 5 m.
5 - Desenho de acabamentos exteriores, tendo por base os alçados, onde serão
designados os tipos e cores dos revestimentos, materiais e cores da cobertura, da caixilharia, das
portas e do guarnecimento dos vãos.
6 - Cortes longitudinal e transversal do edifício, vedações, anexos ou outras obras, à escala
mínima de 1:100, interceptando pelo menos um deles as escadas interiores, cozinhas e instalações
sanitárias (quando existam), quando para perfeita compreensão da obra e sua estrutura. O corte
transversal, devidamente cotado, deverá ainda intersectar o logradouro, a vedação, o passeio e,
pelo menos, meia faixa de arruamento. Os cortes deverão ainda conter os arranques dos terrenos
ou edifícios adjacentes, relacionando as cotas do projecto com as cotas desses terrenos ou
edifícios. Deverão ser apresentados tantos cortes quantos os necessários a uma correcta e fácil
interpretação do projecto.
7 - Projecto ou planta de arranjo dos logradouros, sempre que estes excedam 200m2 de
área e o edifício tenha mais de quatro fogos, que incluirá o plano de modelação do terreno, a
indicação dos materiais a utilizar nos pavimentos e as espécies vegetais a plantar nas áreas
ajardinadas, incluindo o respectivo plano de rega e de drenagem.
8 - Sempre que as condições o determinem, e sempre tendo em vista o bom entendimento
da pretensão, os serviços municipais poderão exigir a entrega de outras peças desenhadas ou de
documentos fotográficos.
Artigo 34º
Certificado de conformidade
Nos termos da legislação em vigor, só podem ser instruídos com certificado de
conformidade do projecto os seguintes processos:

a) Em loteamentos com alvará em vigor;	
b)Onde existam planos de urbanização ou de pormenor plenamente eficazes	
Artigo 35º	
Projectos das especialidades	
1 – Após a notificação da aprovação do projecto de arquitectura, o requerente terá	ı de
apresentar, no prazo legalmente fixado, os projectos complementares das especialida	ades
acompanhados das respectivas declarações de responsabilidade	
2 - O processo será entregue em dois exemplares (original e cópia), podendo ser exig	idos
mais no caso de serem necessários à consulta a entidades exteriores ao município, no número	por
estas exigido.	
3 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão os serviços munici	pais
solicitar a entrega de elementos adicionais aos referidos na presente secção, quando considera	ıdos
necessários à definição da obra a executar	
Artigo 36º	
Reapreciação do processo	
1 - Há lugar à figura da reapreciação do processo quando ocorrer uma das seguir	ntes
situações:	
a)Tiver sido ultrapassado o prazo legal para a entrega dos projectos das especialidades;	
b)O interessado, com alvará de licença válido, tiver apresentado um pedido de aprova	аção
de aditamento que contenha alterações ao projecto aprovado anteriormente;	
c)For pedido novo licenciamento por expiração do prazo de validade da licença emit	ida,
mas sem que haja paralisação ou abandono da obra;	
d)For pedido licenciamento depois de ter ocorrido o prazo útil para levantamento da lice	nça
que tenha sido concedida por deliberação ou despacho ou quando o pedido de licenciam	ento
ocorra após a suspensão, abandono ou paralisação da obra	
2 - Para os casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º1, o processo terá a tramita	ação
simplificada, podendo ser dispensada a apresentação de documentos e a recolha de parece	es
desde que os existentes no processo se mantenham válidos e adequados à situação em apreço.	
3 - No caso previsto na alínea d) do n.º 1 é obrigatória a instrução do processo, no máx	imo
com os seguintes documentos:	
a)O da alínea a) do n.º 1 do artigo 31º	
b)Os das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 32º	
c)Os do n.º 3 do artigo 32º.	
SUBSECÇÃO III	
Processos simplificados	
Artigo 37º	
Licenciamento municipal isento de projecto	

1-São dispensadas de projecto as obras que, pela sua natureza ou localização
possam considerar-se de pequena importância, sob os pontos de vista de salubridade, segurança
ou estética, nomeadamente as seguintes:
a)Palanques, estrados ou palcos para festas ou espectáculos de interesse público;
b)Barracas provisórias para feiras ou festa;
c)Obras de arranjos exteriores de moradias;
d)Arruamentos em propriedades particulares (quando não incluídos em loteamentos);
e)Muros de vedação com altura até 1,2m e muros de suporte até 1,5m de altura (estes
quando localizados a mais de 5m da via pública);
f)Tanques até 1,2m de altura e piscinas (estas quando não são destinadas a utilização
colectiva);
g)Cabos ou tubos ao longo ou a atravessar as vias públicas, quando devidamente
algaliados em tubagem adequada e enterrada a pelo menos 0,6m;
h)Escavações e aterros quando considerados pela Câmara como definidos no pedido do
licenciamento;
i)Serventias e acessos rurais;
j)Construção ou reconstrução de coberturas em estrutura de madeira ou em elementos pré-
fabricados de betão (neste caso só para vãos livres até 5m e área até 30m2), quando não haja
alteração da forma e do tipo de telhado (no caso de reconstrução);
k)Demolições correntes ou usuais;
l)Reconstituição de construções funerárias sem alteração das características básicas do
existente;
m)Construções de um só piso com cota de soleira próxima da cota do terreno que tenham
uma área até 30m2 e se destinem a garagens, anexos de habitações (para arrumos, lavandarias ou
equivalente), a lojas de apoio à actividade agrícola, a espigueiros e equivalentes e a alpendres,
quando sejam a implantar fora das zonas com loteamentos, PU ou PP, áreas ou zonas de
protecção.
2 - Para o licenciamento das obras referidas no número anterior, o interessado deverá
apresentar os seguintes documentos:
a)Requerimento dirigido ao presidente da Câmara, indicando de modo claro o que pretende
fazer (ou anexar memória descritiva), com indicação do prazo, da área e do valor das obras;
b)Documentos comprovativos da legitimidade em que é requerente;
c)Plantas de localização, às escalas de 1:10 000 e de 1:2000 ou superior fornecidas pela
C.M.B.;
d)O licenciamento das obras previstas na alínea m) do n.º 1 exige apresentação de planta
de localização, com indicação do terreno afecto, das distâncias às construções existentes e das vias
públicas envolventes

3 - As construções referidas na alínea m) do n.º 1 terão obrigatoriamente uma
altura média não superior a 3,5m e terão cobertura de águas tradicionais com revestimento a telha
cerâmica na cor natural.
4 - O processo será entregue em dois exemplares (original e cópia), podendo, em casos
excepcionais, os serviços municipais solicitar a entrega de elementos adicionais, inclusive um termo
de responsabilidade pela direcção técnica da obra.
5 – A emissão da licença rege-se pelo disposto nos artigos 39º e seguintes
Artigo 38º
Licenciamento com projecto simplificado
Poderão ser só objecto de um processo simplificado, as obras de pequenas alterações ou
modificações de fachadas, com cobertura, ampliação ou fechamento de vãos
O projecto simplificado será instruído com os seguintes documentos:
a)Memória descritiva que defina claramente o que se pretende executar, com indicação
pormenorizada dos materiais e cores previstos;
b)Plantas de localização, à escala de 1:2000 ou superior, à escala de 1:100 (que podem
ser substituídas por fotografias de, no mínimo, $0.2m \times 0.15m$, com indicação rigorosa das obras (
com cores convencionais do que é a demolir e a construir)
SUBSECÇÃO IV
Emissão da licença
Artigo 39º
Levantamento da licença de obras
A licença de obras deverá ser levantada no prazo de um ano, a contar da data da
notificação da deliberação ou despacho final sobre o pedido de licenciamento. Decorrido este prazo,
a validade do despacho ou deliberação caducará, podendo o projecto ser submetido a reapreciação,
mediante o disposto no artigo 36º.
Artigo 40º
Requisitos para a emissão
1 – Nenhuma licença poderá ser passada sem que seja entregue o termo de
responsabilidade pela direcção técnica da obra, subscrito por técnico, devidamente qualificado e
inscrito na Câmara, que assume a responsabilidade pela direcção técnica da obra para todos os
efeitos do presente Regulamento e demais legislação em vigor (em conformidade com o artigo 61º)
2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações correntes previstas nos
artigos 37º e 38º
3 - Não pode ser licenciada qualquer obra sem que seja lavrado anexo ao processo
municipal o auto de implantação previsto no artigo 61º, salvo quando a localização ou a natureza da
obra levem ao entendimento – a fazer pelos serviços municipais – de que tal diligência é
dispensável (o que será objecto de registo no processo). Para realização desta diligência (acção /
acto de implantação), o requerente deverá, até 15 dias antes do termo do prazo para levantamento
da licença, pedir nos serviços municipais, por escrito ou verbalmente, a marcação de tal tarefa,

sendo da sua obrigação e responsabilidade comunicar aos demais intervenientes a data e hora .
marcadas.
4 - O requerente, solidariamente com o seu empreiteiro e com o director técnico da obra (
quando houver imposição legal), será sempre, e em todas as situações, o responsável pela
correcta implantação da obra, pelo que é lícito que por sua iniciativa seja tida como necessária a
diligência da verificação tal com está prevista neste regulamento, nomeadamente como consta do
artigo 61°.
5 - A Câmara reserva-se o direito de fazer a verificação a posteriori sempre e quando for
oportuna tal diligência.
Artigo 41º
Prorrogação do prazo
A prorrogação do prazo para a conclusão de obras poderá ser concedida pelo presidente da
Câmara, nos termos da legislação em vigor, mediante requerimento do interessado, apresentado
antes de terminar a validade da licença , dele devendo constar:
a)Número, data e prazo da validade da licença anterior;
b)Declaração do técnico responsável sobre o estado actual da obra ou registo
complementar no livro de obra com a entrega de fotocópias;
c)Prazo pelo qual se pretende a prorrogação para a conclusão da obra;
d)Nos casos em que haja técnico responsável, no requerimento deverá ficar explicitado o
estado da obra e, com clareza, quais os trabalhos em falta para a sua conclusão
SECÇÃO III
Obras no interior dos edifícios
Artigo 42º
Instrução do processo
1 - Para a execução das obras no interior dos edifícios que estejam dispensadas de
licenciamento, deverá o interessado informar, por escrito, a Câmara do facto, bem como juntar os
seguintes elementos:
a)Peças escritas;
b)Peças desenhadas;
c)Autorização do técnico autor do projecto inicial, desde que não tenham decorrido mais de
cinco anos sobre a data do último alvará de licenciamento
2 - As peças escritas a apresentar nos termos da alínea a) do número anterior são as
seguintes:
a)Termo de responsabilidade, subscrito pelo técnico devidamente qualificado para o efeito;
b)Memória descritiva, na qual se esclareça devidamente a pretensão, descrevendo-se as
opções de natureza arquitectónica e construtiva.
3 – Das peças desenhadas referidas na alínea b) do presente artigo constam os seguintes
elementos:

a)Planta de localização, à escala de 1:2500 ou superior, na qual se deve delimitar,
a vermelho e com rigor, o edifício e ou a parte dele que vai ser objecto de obras;
b)Plantas de alterações, com as cores apropriadas;
c)Planta final correspondente à obra em vista.
4 - Sempre que se justifique, devem ser apresentados os demais elementos julgados
necessários para a verificação da conformidade da pretensão apresentada com as normas legais e
regulamentares aplicáveis.
5 - Quando se verifique alteração ou inovação no traçado das redes de infra-estruturas
existentes, e sempre que se justifique, deve efectuar-se o seguinte procedimento:
a)Indicar e justificar na memória descritiva a solução construtiva adoptada;
b) Apresentar o termo, ou termos, de responsabilidade adequados;
c)Indicar na planta final as alterações ou inovações aos traçados
6 - Para efeitos do previsto no n.º 5 do presente artigo, poderá ser necessário apresentar
projectos das especialidades acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade em
conformidade com a legislação em vigor.
7 - Todas as peças escritas e desenhadas que instruem o processo aqui referido serão
assinadas por um técnico devidamente habilitado.
Artigo 43º
Apreciação
1 - É da competência do presidente da Câmara, a apreciação e decisão das questões
formais e processuais que possam obstar ao conhecimento da informação para a realização das
obras, mormente no que concerne à regularização formal da documentação apresentada
2 - Sempre que a informação e os respectivos elementos que a instruem apresentem
omissões ou deficiências, o presidente da Câmara notifica o interessado, no prazo de oito dias,
após a data da recepção da informação, para completar ou corrigir a informação prestada, sendo o
prazo de apreciação suspenso.
3 - A notificação ao interessado deve mencionar todos os elementos em falta ou a corrigir e
ainda a indicação de que a documentação complementar deverá ser entregue num prazo
compreendido entre 10 a 30 dias.
4 - A execução material das obras em apreço nesta secção apenas poderá ter lugar depois
de decorrido o prazo de 30 dias sobre a completa instrução do processo ou depois de autorização
formal (escrita) da Câmara.
5 - As obras realizadas sem ter sido prestada informação do facto devidamente instruída,
sem ter decorrido o prazo indicado no número anterior ou em desconformidade com os elementos
apresentados são passíveis de embargo e demolição, nos termos da legislação em vigor, sendo a
sua realização objecto de processo de contra-ordenação.
SECÇÃO IV
Loteamentos
SUBSECÇÃO I

Pe	dido de informação prévia
Artigo 4	40
Requeri	mento
O pedid	lo de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de
requeriment o e e	em modelo aprovado pela Câmara
Artigo 4	50
Instruçã	io do processo
1 – O pe	edido de informação prévia é instruído com os elementos previstos na legislação em
vigor, incluindo: .	
a)Extrac	to da planta síntese do PDM, com a indicação precisa do local onde pretende
realizar a operaç	ção loteamento;
b)Extract	to do PP ou do PU, quando os houver, ou planta de localização, à escala de 1:2500
ou superior, na	qual se deve delimitar, a vermelho, o terreno, que deverá ser cotado e referenciado
a pontos fixos ex	xistentes, bem como conter, sempre que possível, os nomes dos confrontantes;
c)Outros	documentos previstos em norma adequada a aprovar pela Câmara e que será de
distribuição gratı	uita
2 – O pi	rocesso será entregue em dois exemplares (original e cópia), podendo ser exigidos
mais no caso de	e ser necessário à consulta a entidades exteriores ao município, e no número por
estas exigido	
3 – Se	mpre que o pedido de informação prévia apresente omissões ou deficiências
supríveis, o requ	uerente será notificado a completá-lo ou corrigi-lo, considerando-se a tramitação do
processo interro	mpida
4 – O p	residente da Câmara rejeitará o pedido de informação prévia, sempre, que no prazo
de 30 dias, após	s a notificação referida do número anterior, o interessado não preste as informações
ou não efectue a	as correcções exigidas, ficando o processo na situação de arquivado
SUBSE(CÇÃO II
Pedido	de destaque
Artigo 4	60
Instruçã	io do processo
1 – O	pedido de licenciamento de operações de destaque é dirigido ao presidente da
	orma de requerimento e em modelo aprovado pela Câmara
	além do requerimento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
a)Docum	nento comprovativo da legitimidade do requerente, numa das modalidades previstas
em norma a apro	ovar pela Câmara;
b)Planta	de localização, à escala de 1:1000 ou de 1:500, com a indicação precisa de:
Limite do	o terreno de origem - a vermelho - e os nomes dos confrontantes, segundo o título
Limite da	a área de destaque – a carmim;
Implanta	ção rigorosa das edificações existentes e previstas, com indicação do uso;

c)Cópia da notificação da aprovação do projecto de construção para a parcela a
destacar, ou outro documento de igual valor, tendo em vista o disposto na legislação afecta
SUBSECÇÃO III
Pedido de licenciamento
Artigo 47º
Requerimento
O pedido de licenciamento de operação de loteamento é dirigido ao presidente da Câmara,
sob a forma de requerimento e em modelo aprovado pela Câmara.
Artigo 48º
Qualificação dos projectistas
Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 292/95, tomam-
se como limites, que não podem ser excedidos, 20 fogos e ou 6000 m2 de área de intervenção
Artigo 49º
Instrução do processo
1 - Os pedidos deverão ser devidamente organizados e instruídos com os documentos
previstos na legislação em vigor sobre o licenciamento de operações de loteamento,
nomeadamente:
a)Documento comprovativo da legitimidade do requerente, numa das modalidades previstas
em norma a aprovar pela Câmara;
b)Extracto da planta de síntese do PMOT de ordem mais inferior existente, com a indicação
precisa do local onde pretende realizar a operação de loteamento;
c)Com excepção das áreas abrangidas por PP, planta de localização, à escala de 1:2500 ou
superior, com a indicação precisa de :
Limite do terreno – a vermelho- e os nomes dos confrontantes, segundo o título de
propriedade
Limite da área de intervenção – a carmim. Sempre que existam edificações ou arruamentos
que não figurem no levantamento oficial, deverão os mesmos ser representados, com observância
das normas topográficas convencionais.
2-O pedido de licenciamento será ainda instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo
do disposto na legislação regulamentar em vigor:
a)Fotocópia do cartão de identificação fiscal do requerente;
b)Nas áreas de protecção, uma fotografia – ou uma composição fotográfica, quando não
possível abranger toda a frente do local com uma só – do local onde se pretendem realizar as
operações, a cores e abrangendo os arranques das construções vizinhas (se as houver)
3 – O processo será entregue em dois exemplares (original e cópia), podendo ser exigidos mais no caso de ser necessária à consulta a entidades exteriores ao município, e no número por
estas exigido.
VUIUV VAIGIUV

4. Employee a supplicable a devide month in attitude a mode a complete mode and a complete mode.
4 – Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão os serviços municipais
solicitar a entrega de elementos adicionais aos referidos na presente secção, quando considerados
necessários à definição da obra a executar.
Artigo 50°
Organização do processo – peças escritas
1 – A memória descritiva da operação de loteamento deverá – além do previsto na
legislação em vigor – descrever e justificar:
a)A concepção adoptada;
b)Uso dos edifícios, áreas verdes, cedências, equipamentos, etc.;
c)Descrição sumária do sistema de abastecimento de água, da drenagem de esgotos e das
águas pluviais, da rede eléctrica e de telefones a propor;
d)A integração do projecto com a política de ordenamento do território contida no PMOT em vigor
2 – A memória descritiva será acompanhada das seguintes peças escritas:
a)Declaração, sob a forma de termo de responsabilidade, do autor do projecto quanto ao
cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, sendo que, no caso de equipas
multidisciplinares, haverá um termo de responsabilidade por cada especialidade;
b)Quadro técnico com os elementos de síntese da proposta de loteamento, em modelo a
aprovar pela Câmara;
c)Declaração, quando for caso disso, do cumprimento da legislação em vigor, tendo em
vista a vizinhança com vias regionais ou nacionais, linhas de água, vias férreas, edifícios ou outras
instalações com zonas de protecção, nascentes e ou canalizações de interesse colectivo, etc
Artigo 51º
Organização do processo – Peças desenhadas
As peças desenhadas do projecto de loteamento incluirão, numa primeira fase:
a)Plantas topográficas, ás escalas de 1:500 e de 1:1000, com indicação da modelação
prevista, nomeadamente:
Norte geográfico;
Delimitação da propriedade na sua totalidade;
Implantação dos lotes e sua numeração;
Implantação dos espaços verdes, equipamentos e cedências;
A implantação dos arruamentos.
As cotas, que serão sempre obrigatórias para todo o terreno, desta planta topográfica
devem referir-se e coincidir com a rede nacional;
b)Plantas de trabalho, às escalas de 1:500 e de 1:1000, com a indicação de :
Implantação dos lotes, sua numeração, ocupação das construções, anexos e outros. As
implantações devem ser cotadas quanto à profundidade e largura, bem como os seus afastamentos
ao limite dos lotes, indicando ainda a cércea das construções;
Implantação dos espaços verdes, equipamentos e cedências;

Arruamentos, acessos e estacionamentos de veículos;
Solução adoptada para o funcionamento das redes de infra-estruturas (águas, esgotos,
águas pluviais, electricidade, telefones, etc.);
c)Perfis transversais, à escala de 1:200, devidamente cotados.
Deverão abranger os arruamentos, passeios, baias de estacionamento, zonas ajardinadas,
espaços livres ou equipamentos e prolongar-se-ão até às edificações previstas, com inclusão das
mesmas, indicando-se o número de pisos, cotas dos pavimentos relacionadas com as cotas dos
arruamentos, mencionando a existência de caves e ou aproveitamento do vão do telhado, se forem
previstos.
d)Perfis longitudinais dos arruamentos, à escala de 1:500, e cotados. Deverão indicar os
edifícios previstos, as respectivas cérceas e as cotas dos pavimentos do rés-do-chão relacionadas
com as cores do arruamento.
Artigo 52º
Projectos complementares das especialidades
1 – Após a aprovação do projecto do loteamento, o requerente apresentará com
requerimento adequado, para eventual aprovação, os projectos das especialidades para as obras
de urbanização. Estes projectos serão constituídos, para além das peças desenhadas nas escalas
adequadas, por memória descritiva e justificativa, cálculos para os dimensionamentos adoptados,
medições e orçamentos, cadernos de encargos completos e os respectivos termos de
responsabilidade, havendo, no mínimo:
a)Projecto de arruamentos e águas pluviais;
b)Projecto de abastecimento de águas e drenagem de esgotos;
c)Projecto das redes de energia eléctrica;
d)Projecto de instalação da rede telefónica.
2 - O processo será entregue em dois exemplares (original e cópia), podendo ser exigidos
mais no caso de ser necessário à consulta a entidades exteriores ao município, e no número por
estas exigido.
Artigo 53º
Caução
A caução, destinada a assegurar a boa e regular execução das obras, será prestada nas
condições previstas na legislação respectiva e no montante a fixar pela Câmara, tendo em
consideração os orçamentos dos projectos das especialidades e as correcções feitas pelos serviços
municipais.
SECÇÃO V
Indicações e obrigações especiais
Artigo 54º
Casas pré-fabricadas

1 – Por norma não serão autorizadas/licenciadas as instalações de casas pré-
fabricadas, sejam elas de painéis de madeira, de fibrocimento, de polietileno ou equivalente, de
elementos metálicos, ou do tipo " contentor ".
2 - Tais ocupações só poderão ser aceites de emergência ou calamidade, devidamente
reconhecida, e o seu período de instalação será sempre renovável e terá um prazo máximo de dois
anos. A instalação/montagem seria a título precário, sendo objecto de contrato/escritura formal e
sendo obrigatório o registo na Conservatória do Registo Predial.
3 – Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as construções ou instalações
provisórias de apoio à execução de obra de " pedra e cal ". Estas instalações serão objecto de
licenciamento municipal, quer pela área, quer pelo prazo (que será sempre igual ou inferior ao da
obra que motiva a sua necessidade), sendo certo que a Câmara poderá recusar o pedido, sempre
que no requerimento fique devidamente justificada a sua necessidade.
4 – Mediante a apresentação de um estudo de enquadramento paisagístico que seja
merecedor de aprovação, poderá vir a ser deferido o licenciamento de construções pré-fabricadas
de reconhecida qualidade, salvo para os aglomerados da sede do concelho, das restantes vilas e
outros aglomerados de acentuada densidade e com tecidos urbanos consolidados
SECÇÃO VI
Ocupação da via pública
Artigo 55º
Instrução do processo
1 – A concessão da licença de ocupação e utilização de vias ou locais públicos de que trata
o presente regulamento depende de prévio requerimento dos interessados, do qual
obrigatoriamente deverão constar:
a)A causa da ocupação;
b)Tipo de ocupação que se pretende;
c)A indicação da área a ocupar (largura e comprimento) e o número de pisos abrangidos;
d)A duração da ocupação;
e)Descrição sumária dos equipamentos a instalar;
f)Largura da via que fica disponível para a circulação de pessoas e viaturas
2 - Ao requerimento juntar-se-á planta de localização, à escala de 1:1000, e uma outra de
implantação, à escala de 1:500 ou superior, onde deverão ficar bem assinalados o contorno da zona
de ocupação pretendida, a " frente " do prédio do requerente e avia pública (incluindo faixa e
passeios).
3 - O processo será entregue em dois exemplares (original e cópia), podendo, em casos
excepcionais e devidamente justificados, os serviços municipais solicitar a entrega de elementos
adicionais, quando considerados necessários à definição da ocupação.
4 - Este licenciamento só ocorrerá após (ou em simultâneo com) a concessão do alvará
de licença das obras que motivam a ocupação, com excepção das situações de obras isentas de

licenciamento municipal previstas no artigo 16º e das obras referidas no artigo 42º sendo
que, neste caso, o licenciamento terá lugar depois de esgotado o prazo referido no n.º 4 do artigo
43°
5 - A ocupação de terreno do domínio público na zona urbana da sede do concelho será
sempre delimitada por um tapume, a instalar nos termos do que consta da secção V do título IV. A
obrigação do tapume é obrigatória também para as obras que confinem com a via pública e ou
sempre que haja a montagem de andaimes, no primeiro caso tapando toda a frente da obra e no
segundo caso envolvendo a frente e as cabeceiras do andaime
6 - Poderá a Câmara, sempre que o entenda por conveniente, em face da natureza da obra
ou da localização, tornar extensiva a qualquer ponto do concelho as normas referidas no número
anterior.
Artigo 56º
Alvará de licença
1 - O alvará de licença de ocupação da via pública caduca com o fim do prazo concedido
para o efeito ou com a conclusão da obra, se esta ocorrer primeiro.
2 - O período de tempo pelo qual a licença é concedida e susceptível de ser prorrogado.
TÍTULO IV
Execução e utilização
CAPÍTULO I
Execução
SECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 57º
Descoberta de elementos de interesse arqueológico
1 - A Câmara poderá suspender as licenças de obras concedidas, sempre que, no decorrer
dos respectivos trabalhos, se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados
arqueológicos.
2 - O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos
descobertos, tarefa para a qual a Câmara poderá recorrer aos organismos públicos que tutelam o
património arqueológico.
Artigo 58º
Natureza policial
1 – A licença para doras é de natureza policial, não tendo a Câmara para a sua concessão
a obrigação de apreciar a presumível violação de direitos de natureza privada
2 - Os prejuízos causados com, ou durante, a execução das obras a terceiros ou a coisa do
domínio público, ou o domínio público municipal, são da responsabilidade do dono da obra
Artigo 59º
Ohservância das condições de licenciamento

1 – As obras deverao ser realizadas em conformidade com o projecto/requerimento
aprovado
2 - Admitem-se alterações em obras nos casos e situações expressamente referidos neste
Regulamento e na legislação em vigor.
3 - Fora desses casos e situações, as obras realizadas em discordância com o
projecto/requerimento aprovado são consideradas, para todos os efeitos, como obras sem licença.
Artigo 60º
Precauções e normas de prevenção
Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as
precauções a dispositivos necessários para garantir a segurança dos operários e populações, as
condições do trânsito na via pública e por forma a evitar danos materiais que possam afectar os
bens de domínio público ou particular.
SECÇÃO II
Obras.
Artigo 61º
Implantação
1 - O requerente que pretenda levantar a licença de construção deverá contactar os
serviços municipais, por forma que no local da obra seja efectuado um auto de implantação e
alinhamentos com definição das cotas de soleira, na presença dele, dos representantes da
fiscalização municipal, do empreiteiro e do responsável pela direcção técnica da obra, salvo no caso
da excepção prevista no n.º 3 do artigo 40º.
2 – As obras deverão estar previamente devidamente implantadas, de acordo com o
projecto.
3 – Só depois da confirmação, ou eventual rectificação, no auto, por todos assinado, do bom
alinhamento e implantação das obras, bem como da cota de soleira, é que a construção poderá ser
licenciada.
Artigo 62º
Termo de responsabilidade pela direcção e execução de obra
1 - A apresentação de termo de responsabilidade pela direcção da obra, subscrito por
técnico devidamente habilitado, é indispensável para a emissão da licença de obras, nos termos do
que ficou dito no artigo 40º.
2 - No caso de o técnico retirar, ou renunciar, à sua responsabilidade pela direcção da obra,
considera-se a respectiva licença suspensa, sendo obrigatória a imediata paralisação da obra até
que o requerente apresente declaração de novo técnico responsável, sem o que a obra será dada
como embargada.
3 - O técnico responsável por uma obra fica obrigado a dar conhecimento, por escrito, à
Câmara, no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, independentemento da apotações no livro de obra
independentemente da anotações no livro de obraArtigo 63º

Conclusão das obras
1 - Considera-se que uma obra está concluída quando se apresentarem executados todos
os trabalhos previstos e sido removidos tapumes, andaimes, materiais e entulhos, bem como
quando tenha sido efectuada a construção ou reposição dos pavimentos danificados, a colocação
de candeeiros e ou outro mobiliário urbano, a plantação de espécies vegetais ou o ajardinamento de
espaços públicos, sempre que tal tenha sido exigido.
2 - No prazo de 30 dias, após a conclusão da obra ou de uma das fases de execução
aprovadas, deverá ser entregue à Câmara o livro de obra, devidamente assinado pelo técnico
responsável por esta, e requerida a apreciação do projecto definitivo, decorrente de eventuais
alterações ao projecto inicial. Em simultâneo, será requerida a licença de utilização, nos termos da
legislação em vigor.
3 - O projecto definitivo deverá ser apresentado da mesma forma que o projecto original,
representando com exactidão a obra executada. Em memória descritiva, deverão indicar-se
minuciosamente todas as alterações verificadas relativamente ao projecto aprovado inicialmente.
4 - Não pode ser emitida qualquer licença de utilização sem que tenha sido aprovado o
projecto definitivo.
Artigo 64º
Novos materiais.
Sempre que em qualquer obra se pretendam aplicar novos materiais em elementos
resistentes ou se usem processos novos de construção ainda não regulamentados, a decisão fica
dependente de parecer favorável de qualquer laboratório oficial de engenharia civil
Artigo 65º
Adequação às normas em vigor
A licença municipal para execução de quaisquer obras de ampliação, alteração, adaptação
ou remodelação pode ser condicionada à execução, simultânea, das obras necessárias para
adequar a totalidade do edifício às normas e regulamentos em vigor
Artigo 66º
Construção de serventias
As rampas de serventia a garagens particulares serão criadas:
a)No caso de passeios existentes - por rampeamento da guia, ou seja, chanfro do lancil
existente que o torne galgável;
b)No caso de não existir passeio, a serventia será instalada a partir da berma, de modo a
que a altura máxima não ultrapasse 0,3m na situação mais desfavorável
SECÇÃO III
Saliências
Artigo 67º
Disposições comuns
Nas fachadas dos prédios confinantes com vias públicas, logradouros ou outros lugares
públicos sob administração municipal são admitidas saliências em avanço sobre plano das mesmas

fachadas nas condições estabelecidas neste regulamento, salvo nas zonas consideradas de
interesse arquitectónico, em que poderão admitir-se situações especiais.
Artigo 68º
Corpos salientes.
1 - Os corpos salientes só são de admitir em arruamentos de largura igual ou superior a
9m, devendo, porém, quando se tratar de corpos salientes fronteiros com vãos de compartimentos
para habitação, aplicar-se o princípio do artigo 60º do REGEU.
2 - Nas edificações de esquina, os corpos salientes em cada uma das fachadas são fixados
de acordo com a largura do respectivo arruamento.
3 - Se a concordância entre as duas fachadas se fizer por gaveto, na zona da fachada
compreendida nesta parte poderão ser adoptadas saliências que não ultrapassem os planos
definidos pelas saliências que não ultrapassem os planos definidos pelas saliências permitidas nas
fachadas confinantes.
4 - Nas fachadas laterais não serão considerados corpos salientes as partes do edifício em
saliência sobre o alinhamento da fachada desde que não ultrapassem o limite fixado para o
afastamento do prédio vizinho.
5 - Os corpos salientes devem ser localizados na zona superior da fachada, ou seja, a 3,2m
do solo, e afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância mínima de 2m,
criando-se, deste modo, entre os corpos salientes e as referidas linhas divisórias espaços livres de
qualquer saliência.
6 - Os corpos salientes localizados na fachada posterior dos edifícios ficam sujeitos às
mesmas regras aplicáveis às respectivas fachadas principais, excluindo a limitação imposta na parte
referente à largura dos arruamentos.
7 - Os corpos salientes não podem ocupar, em cada fachada, uma área que ultrapasse
metade da área da zona superior e poderão elevar-se até à linha de cornija. Quando o remate da
edificação se fizer por platibanda, esta deverá acompanhar o recorte do corpo saliente
8 - O balanço máximo permitido para os corpos salientes será de 0,06 da largura da rua,
não podendo exceder 1,2m nem 0,7 da largura do passeio.
9 - Os corpos salientes das fachadas situadas em alinhamentos recuados em relação ao
arruamento ficam sujeitos ao disposto nos $n^{o}s$ 4 a 7, inclusive, podendo ter uma largura máxima de
1,2m
10 - No caso de existirem, simultaneamente e sobrepostos, corpos salientes, varandas,
ornamentos ou quebra-luzes, não pode ser excedido para o conjunto o balanço estabelecido par os
corpos salientes.
Artigo 69º
Varandas
1 - As varandas serão autorizadas apenas em ruas de largura igual ou superior a 7m
(medida tomada nos termos do n.º 2 do artigo anterior).

2 – Nas fachadas confinantes com a via pública não pode haver varandas
localizadas na zona inferior.
3 - As varandas das fachadas posteriores dos prédios poderão ser envidraçadas, devendo,
contudo, ter um vão de ventilação de área superior a 1/10 das somas das áreas dos aposentos
adjacentes e da própria varanda.
4 - As varandas devem ser localizadas na fachada, afastando-as das linhas divisórias dos
prédios contíguos de uma distância mínima de 2m, criando-se, deste modo, entre a varanda e as
referidas divisórias espaços livres de qualquer saliência
5 - Nas edificações com fachada lateral, as varandas podem ocupar a fachada principal até
à fachada lateral. Igualmente as varandas das fachadas laterais podem ocupar estas até à fachada
principal
varandas será de 0,06 da largura da rua, não podendo exceder 1,2m nem 0,7 da largura do passeio.
7 - O balanço máximo das varandas localizadas quer nas fachadas posteriores quer nas
fachadas laterais é de 1,2m.
8 - As varandas salientes das fachadas situadas em alinhamentos recuados em relação ao
arruamento ficam sujeitas ao disposto nos nºs 4 e 5, com largura de 1,20m.
Artigo 70º
Alpendrados e ornamentos
1 – As edificações que pela sua localização, importância, características ou quaisquer
outros motivos possam admitir soluções especiais diferentes daquelas do presente Regulamento
serão de admitir ouvido o Gabinete Técnico Local e ou conforme o previsto em regulamento
específico.
2 - Os alpendrados devem deixar sempre livre uma altura mínima de 2,5m acima do
passeio, medida na parte mais alta deste, e não podem ser colocados, neste caso, a nível superior
ao do pavimento do primeiro andar.
3 - A saliência dos alpendrados não pode ser superior à largura do passeio diminuída do
0,5m
4 - As montras são consideradas como ornamentos e não podem formar saliências sobre o
plano da fachada quando esta é conforme com a via pública.
Artigo 71º
Zonas de protecção, arqueológicas e de interesse arquitectónico
1 -As edificações que pela sua localização, importância ou quaisquer outros motivos
possam admitir soluções especiais diferentes daquelas do presente Regulamento serão de aceitar,
desde que recolham parecer favorável do Gabinete Técnico Local e ou conforme o previsto em
$regulamento\ espec{\rm \'ifico},\ \omega\ dos\ departamentos\ municipais\ ou\ ministeriais\ competentes,\ conforme\ os$
casos.
2 - Nas zonas de protecção e de interesse arquitectónico, será proibida a afixação no
exterior dos edifícios de aparelhos de acondicionamento de ar, devendo os mesmos, quando

visíveis do exterior, ficar devidamente protegidos com grelhas metálicas ou outros elementos
julgados convenientes, de forma a assegurar o seu perfeito enquadramento estético
3 - Em toda a área urbana os aparelhos de acondicionamento de ar terão ligação a
tubagem de águas pluviais.
SECÇÃO IV
Obras de Urbanização
Artigo 72º
Acompanhamento da obra
O refechamento de valas que contenham infra-estruturas não poderá ser efectuado sem
que seja autorizado pelos serviços municipais e após as provas de qualidade e ensaios a fazer por
conta do titular da licença, sob a direcção municipal e sempre na conformidade com o disposto no
artigo 105º e das normas da demais legislação em vigor
SECÇÃO V
Ocupação da via pública
Artigo 73°
Deveres decorrentes da ocupação
A concessão de licença de ocupação obriga os seus beneficiários, além da observância
das normas em vigor:
a)À observância das condicionantes específicas que forem determinadas para o caso
concreto;
b)Ao acatamento das directrizes ou instruções que forem determinadas pelos serviços
camarários competentes ou demais entidades públicas com competência fiscalizadora ou
orientadora e que forem necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes
desses locais públicos;
c)À reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos
os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;
d)À reparação integral do todos os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos e
decorrentes, directa ou indirectamente, da sua ocupação ou utilização
e)À prestação de caução para garantia das infra-estruturas.
Artigo 74º
Máquinas, amassadouros e depósitos de entulhos e matérias
1 – Todas as máquinas, amassadouros e depósitos de entulhos e materiais ficarão no
interior dos tapumes e não deverão assentar directamente sobre os pavimentos do domínio público.
2 – Os entulhos provenientes das obras, deverão ser devidamente acondicionados, não
sendo permitido vazá-los nos contentores de recolha de resíduos sólidos (lixos).
3- Os entulhos e as terras provenientes das obras, escavações e das demolições terão de
ser depositados em local autorizado pela Câmara

4 – Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto,	مر ام
ão por meio de condutas fechadas, de modo que não haja dispersão/espalhamento de poeiras	
projecção de quaisquer detritos para fora da zona de trabalhos	
Andaimes	
A instalação de andaimes implica obrigatoriamente o seu revestimento vertical a to	
altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com redes de malha fina ou telas que, com segura	•
impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora dos andaimes	
Artigo 76º	
Tapumes	
Os tapumes de protecção e limite da zona de ocupação, ou de envolvimento do lanço i	
dos andaimes, serão constituídos por painéis com altura mínima de 2,2m e serão executados	
material resistente, com face exterior lisa e com pintura em cor suave, com as cabeceiras pint	
em listas brancas e vermelhas e dotadas de sinalização nocturna luminosa, e com as porta	
acesso a abrir para dentro.	
Artigo 77º	
Corredores para peões	
Nos casos em que, a pedido do interessado, seja aceite pela Câmara a necessidad	le da
ocupação total do passeio e ou até a ocupação parcial da faixa de rodagem ou de zona	ıs de
estacionamento, serão obrigatoriamente construídos corredores para secções com a largura mí	nima
de 1m, imediatamente confinantes com o tapume, e vedados pelo lado de fora com prum	nos e
corrimão em tubos redondos metálicos com pintura a branco e vermelho	
Artigo 78º	
Acessos para a actividade	
Quando se trate de obras em edifícios com actividade comercial, ou quando o	outros
interesses o justifiquem, a Câmara poderá dispensar o tapume a delimitar a zona do anda	aime,
sendo nesses casos estabelecidos condições de segurança e comodidade par os utentes da	ı via
pública e do edifício em obras com, no mínimo, num estrado estanque ao nível do primeiro tecto	o
Artigo 79º	
Equipamentos de interesse público	
Quando pela instalação de um tapume ficar no interior da zona de ocupação qualquer	boca-
de-incêndio, sarjeta, placa de sinalização, etc., o interessado terá de instalar par o períod	lo de
ocupação um equipamento equivalente pelo lado de fora do tapume, nas condições a indicar	pela
fiscalização municipal.	
Artigo 80º	
Reposição de equipamentos públicos	
O dono da obra promoverá, a expensas próprias e segundo a orientação da fiscaliz	
municipal, no prazo de cinco dias após a conclusão da obra, a execução dos trabalhos de repos	-

de todos os equipamentos, nomeadamente pavimentos, árvores, candeeiros, sarjetas, bocas-
de-incêndio, placas de sinalização, etc., que tenham sido afectados no decurso da obra
Artigo 81º
Centro histórico e zonas pedonais
No centro histórico e zonas pedonais a ocupação da via pública será analisada caso a caso,
desde que encontrada solução compatível com o uso e características do espaço
SECÇÃO VI
Condições técnicas especiais
Artigo 82º
Profundidade dos edifícios
1 - Por norma, e salvo situações de excepção devidamente justificadas, a profundidade dos
novos edifícios e daqueles que são totalmente reconstruídos não poderá exceder 20m ou a média
obtida pelas exigências a um e outro nos casos das zonas de tecido urbano consolidado,
competindo à Câmara determinar qual a regra a adoptar.
2 - Quando o rés-do-chão for destinado a comércio ou serviços, a sua profundidade poderá
ir até limites permitidos por outras normas ou regulamentos ou até ao máximo de 30m
3 - São situações de excepção, e com tratamento fora do aqui exposto, as habitações
isoladas, as construções em zonas e para fins industriais, em zonas de armazenagem e em zonas
de protecção.
Artigo 83º
Afastamentos laterais
1 - Os afastamentos laterais entre fachadas das edificações destinadas a habitação
obedecerão ao preceituado nos regulamentos em vigor, com um valor mínimo de 10m
2 - Em casos especiais poderá a Câmara autorizar um afastamento lateral mínimo às
estremas de 4m e entre fachadas de habitações com aberturas de compartimentos habitáveis de
8m, mas só quando fique demonstrado que os precedentes das preexistências locais e as
dimensões dos terrenos existentes não permitem o enquadramento na regra geral definida no n.º 1.
Artigo 84º
Alinhamentos e alargamentos
1 - Quando e sempre que por imperativos urbanísticos ou rodoviários, o alargamento da via
pública, com um novo alinhamento, implique a integração na via pública de quaisquer parcelas de
terrenos ou prédios de particulares, tais parcelas serão sempre cedidas graciosamente, quer esteja
a tratar da construção de edifícios, quer se trate de obras de vedações, acessos, etc
2 - Para além da cedência graciosa do terreno, será da conta do particular, e as expensas
suas, dotar a parcela do alargamento com o pavimento a determinar pela Câmara
3 - Nas zonas urbanas e ou em outras situações que a Câmara tenha por conveniente, o
titular da licença da obra terá à sua conta a execução, ou reconstrução, se ele já existir, do passeio
público, com as características a indicar pelos servicos municipais.

4 – Nas zonas rurais, e quando não houver lugar à construção de passeios, a
Câmara determinará quais as características do tratamento a dar ao terreno do alargamento,
nomeadamente bermas, valetas, aquedutamente de águas pluviais, etc
5 - Poderá a Câmara, quando o interesse público o recomendar, impor a construção de
baias ou zonas de estacionamento.
6 - Os alinhamentos e alargamentos referidos nos números anteriores serão definidos -
impostos - pela Câmara, atentas as condições da localização das obras, o interesse público e o
disposto em PMOT e ou noutros regulamentos em vigor.
Artigo 85º
Coberturas/telhados
1 - Por norma, e salvo situações de excepção devidamente justificadas, as coberturas das
edificações serão de águas do tipo tradicional na região, com inclinação não superior a 45% e com
revestimento a telha de cerâmica na cor natural.
2 - O que é dito no número anterior tem aplicação quer para novas edificações quer para a
reparação de edifícios existentes.
3 - Não é autorizado o aproveitamento de vão do telhado nos prédios com andar recuado,
sempre que desse aproveitamento resulte qualquer volume de construção acima do plano de
inclinação normal da respectiva cobertura, a qual não poderá exceder 45%
4 - O aproveitamento dos vãos de telhado deverá ser sempre executado por forma que não
seja criado qualquer volume de construção acima dos planos de inclinação normal das respectivas
coberturas
5 – São totalmente interditos os beirais livres que lancem directamente as águas sobre a via
pública, devendo as águas das coberturas ser recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizadas
em tubos de queda até 0,1m do solo, no caso de haver valeta, e, havendo passeio, ser conduzidas
em tubagens enterradas até ao colector de águas pluviais
6 – O disposto no número anterior é aplicável quer às edificações novas quer aos edifícios
existentes.
Artigo 86º
Vedações
1 – Os muros de vedação no interior dos terrenos não podem exceder 1,8m de altura a
contar da cota natural dos terrenos que vedam. Em casos devidamente justificados, serão
permitidas vedações com altura superior, em sebes vivas, grades ou arame, até à altura máxima de
2,5m
2 - Nos casos em que o muro de vedação separe em cotas diferentes, a altura de 1,8m
será contada a partir da cota natural mais elevada. Não se consideram os aterros que
eventualmente venham a ser feitos e alterem as cotas naturais.
3 – À face da via pública os muros de vedação não poderão ter altura superior a 1,20m,
extensiva aos muros laterais na parte correspondente ao recuo da edificação, quando este existir.
Esta altura será medida a partir da cota do passeio ou do arruamento, caso aquele não exista.

Todavia, em casos devidamente justificados, serão permitidas vedações com alturas
superiores com sebes vivas, grades ou redes de arame não farpado, com o máximo de 2m de altura
total. No entanto, quando haja manifesto interesse em defender aspectos artísticos da urbanização
local, poderá a Câmara impor outras alturas para as vedações e sebes vivas
4 - No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento, será
permitido, caso necessário, que o muro de suporte ultrapasse a altura de 1,20m referida no número
anterior, não podendo, contudo, exceder 0,2m acima da cota natural do terreno. Para este efeito,
não se consideram aterros eventualmente executados.
5 - A colocação ou pintura de anúncios, dizeres ou quaisquer reclamos nas fachadas, nas
empenas ou nos muros só poderá ser feita depois de aprovado pela Câmara o respectivo pedido e
após o pagamento das taxas que forem devidas.
6 - O pedido de licença para a colocação ou pintura de anúncios, reclamos ou dizeres
deverá ser instruído em conformidade com o disposto no regulamento municipal em vigor
7 - Em construções já existentes de reconhecido mérito artístico ou panorâmico poderão vir
a ser aprovados outros tipos de vedação diferentes dos recomendados neste artigo
8 - Os números anteriores do presente artigo serão aplicados sem prejuízo do preceituado
pelos regulamentos e legislação em vigor, nomeadamente no que se refere a vedações, colocação
e pintura de anúncios à margem de estradas municipais (com licenciamento obrigatório pelo
Instituto de Estradas de Portugal).
9 - Não é permitido o emprego de arame farpado em vedações nem aplicação de
fragmentos de vidro, lanças, picos, etc., no coroamento das vedações confinantes com a via pública
ou com logradouro de prédio vizinho, salvo se por razões especiais a vedação, no seu ponto mais
baixo, tiver uma altura superior a 2,2m.
Artigo 87º
Estacionamentos públicos
1 - Os lugares de estacionamento público terão como dimensões mínimas, em planta, 5m
de comprimento e 2,5m de largura.
2 - Os lugares de estacionamento público destinados exclusivamente a aparcamento de
viaturas de deficientes motores terão com dimensões mínimas, em planta, 5m de comprimento e
3,5m de largura.
Artigo 88º
Conservação das construções
1 - Todos os proprietários ou equiparados são obrigados, de cinco em cinco anos, a
mandar reparar, caiar, pintar ou lavar as fachadas, anteriores, posteriores e laterais, as empenas e
os telhados ou as coberturas das edificações de qualquer natureza, seja de edifícios de habitação,
de comércio ou de serviços, de indústria, armazéns, adegas, garagens, anexos, lojas de apoio à
actividade agrícola, alpendres, telheiros, etc. , bem como os muros de vedação de qualquer
natureza e os portões da rua.

2 – Juntamente com as reparações e beneficiações a que se refere o presente
artigo, serão reparadas as canalizações, tanto interiores como exteriores, de bastecimento de água,
de esgotos e de drenagem de águas pluviais, as escadas e quaisquer passagens de serventia dos
prédios, lavados e reparados os azulejos e todos os revestimentos e motivos de ornamentação dos
prédios, pintados as portas, caixilhos, persianas e contra-vedações, bem como os respectivos aros
e gradeamentos tanto das fachadas como dos muros de vedação, e bem assim serão feitas as
reparações e beneficiações interiores necessárias para manter as edificações em boas condições
de utilização.
3 - No pedido de licença para esta espécie de obras é obrigatório a indicação das cores das
pinturas.
4 - Quando as obras não forem convenientemente executadas, serão os responsáveis
intimados a executá-los nos devidos termos.
5 - Poderá ser concedida prorrogação do prazo referido no n.º 1 quando, a requerimento do
interessado, se verifique, por vistoria dos serviços municipais, que é satisfatório o estado geral de
conservação do edifício.
6 - Independentemente do prazo estabelecido no n.º 1, sempre que se verifique que
qualquer prédio se não encontra no devido estado de conservação, a Câmara poderá, em qualquer
altura, intimar os proprietários ou equiparados a procederem às obras necessárias no prazo que
lhes foi estipulado.
Artigo 89º
Segurança geral
1 - É proibido manter poços abertos ou mal resguardados e o mesmo se diz quanto a valas,
escavações ou outras depressões do terreno.
2 - A Câmara poderá, em qualquer altura e sempre que o entenda conveniente, intimar os
proprietários ou equiparados a levar efeito os trabalhos de protecção que ache convenientes.
Artigo 90º
Cores e revestimentos exteriores.
1 - No exterior dos edifícios, em paredes, caixilharias, serralharias, algerozes e tubos de
queda, aplicar-se-ão como cor ou cores dominantes as que já tradicionalmente existam no sítio da
obra ou aquelas que estiverem consignadas em regulamento específico.
2 - Por norma, a gama das cores deverá limitar-se àquelas que não colidam com o
convencionalmente adoptado na região, sendo de tomar como base o seguinte:
a)Para paredes e muros - branco, ocre, rosa-velho, bege ou creme, sendo que não serão
autorizadas mais que duas cores numa edificação;
b)Para caixilharias, gradeamentos, serralharias, algerozes, tubos de queda - verde garrafa,
marron, sangue-de-boi, castanho ou branco.
CAPÍTULO II
Utilização
Secção I

Disposições gerais
Artigo 91º
Numeração de polícia
1 – Em todos os arruamentos, os proprietários são obrigados a numerar os prédios segundo
a ordem estabelecida pelo regulamento municipal.
2 - A numeração das portas deverá ser sempre conservada em bom estado, não sendo
permitido, em caso algum, retirar ou, de qualquer modo, alterar a numeração de polícia sem prévia
autorização da Câmara
Artigo 92º
Convenções
1 - Nos edifícios com entrada comum para as habitações ou fracções e possuindo dois
fogos ou duas fracções por piso, a designação de direito caberá ao fogo ou fracção que se situe à
direita de quem acede ao patamar respectivo através do elevador ou pelas escadas quando não há
elevador.
2 - Se em cada andar houver três ou mais fogos ou fracções, eles deverão ser
referenciados, segundo a chegada ao patamar como é dito no n.º 1, pelas letras do alfabeto, de " A "
em diante e no sentido do movimento do ponteiro dos relógios.
Secção II
Utilização dos edifícios
Artigo 93°
Objecto de licenciamento
1 - Carece de prévio licenciamento municipal a utilização de qualquer edifício novo,
reconstruído, ampliado ou alterado (quando da alteração resultem modificações importantes nas
suas características).
2 - Os pedidos de vistoria para obtenção da licença de utilização para edifícios novos, ou
os pedidos de tal licença sem vistoria, serão instruídos com os documentos previstos na legislação
específica e ainda com a prova de atribuição do número de polícia, cópia do pedido de vistoria dos
elevadores e certificado do Serviço Nacional de Bombeiros, quando for aplicável
3 - Os pedidos de vistoria para utilização de edifícios antigos ou de partes deles, quando
não existe em arquivo dos serviços municipais o seu projecto, serão instruídos de acordo com o
modelo e as normas aprovadas pela Câmara.
Artigo 94º
Condições de emissão da licença
As licenças de utilização só deverão ser requeridas e emitidas após a total conclusão das
obras, admitindo-se apenas as excepções previstas nos artigos seguintes.
Artigo 95º
Licenças de utilização para estabelecimentos a abrir ao público
1 - As licenças de utilização para estabelecimentos que virão estar abertos ao público,
poderão ser emitidas sem que a obra esteja concluída, desde que:

a)O exterior do edifício, as zonas comuns e os elementos com elas confinantes
estejam completamente concluídos;
b)Disponha de pontos de água, esgotos e electricidade e de condutas de evacuação de
fumos e de ventilação, quando previstas no projecto ;
c)As paredes se encontrem totalmente rebocadas e os pavimentos e tectos perfeitamente
nivelados.
2 - Tal licença visa permitir a venda ou arrendamento do estabelecimento e a conclusão
das obras pelo seu utilizador. Não sendo emitida licença de utilização sem que elas estejam
concluídas (após a apresentação e aprovação do respectivo projecto e do licenciamento das
obras).
Artigo 96º
Alteração à utilização dos edifícios
1 - O disposto nos artigos anteriores quanto à necessidade do licenciamento para a
utilização é aplicável à utilização das edificações existentes para fins diversos dos anteriormente
autorizados, mesmo quando para tal não seja necessária a execução de obras
2 - Só serão emitidas licenças para alteração de uso de um edifício ou de parte dele, se tal
não for considerado inconveniente do ponto de vista urbanístico e quando, através de vistoria, se
verifique a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis
Artigo 97º
Impedimentos à emissão da licença
A licença de utilização não pode ser emitida se o projecto definitivo aprovado não estiver de
acordo com a obra executada e ou sem que tenham sido resolvidas eventuais objecções ou
condições formuladas pela comissão de vistoria.
Artigo 98º
Taxas e sanções
1 - No acto de levantamento da licença de utilização será paga a taxa correspondente,
sendo que as taxas das vistorias são liquidadas previamente (aquando da entrega do
requerimento).
2 - A utilização de um edifício ou de parte dele sem a licença ou em desconformidade com
a mesma está sujeita a penalidade, para além de a Câmara poder ordenar o despejo sumário dos
ocupantes.
SECÇÃO III
Propriedade horizontal
Artigo 99º
Condições de emissão da certidão de propriedade horizontal
1 - Após a realização da vistoria serão emitidas certidões comprovativas de que um edifício
reúne condições para a sua divisão em propriedade horizontal, sempre que e só quando:
a)O terreno se encontre legalmente constituído, não se tendo nele verificado a existência de
obras não legalizadas:

b) Não seja indispensável a sua divisão através de um processo de loteamento;
c)Além de constituírem unidades independentes, todas as fracções autónomas sejam
distintas e isoladas entre si e com saída própria para um aparte comum do prédio ou para o espaço
público;
d)Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha do mínimo de condições de
utilização legalmente exigíveis.
2 - Não podem considerar-se com fracções autónomas as dependências destinadas a
arrumos, onde quer que se situem, nem o vão do telhado, vulgarmente designado por sótão.
3 - Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos no imóvel devem
ficar integrados nas fracções que os motivaram, não podendo ser fechados com garagem nem
constituir espaços autónomos.
4 - Os lugares de estacionamento a mais, para além do exigido, podem constituir fracções
autónomas ou ser fechados como garagem.
5 - Nos casos de inexistência em arquivo do projecto aprovado do imóvel, as peças
desenhadas devem ser ilustradas com um corte que evidencie os pés-direitos dos diferentes
andares.
6 - Quando se trate de edifícios construídos ou alterados após a entrada em vigor do
REGEU, e na situação prevista no número anterior, as certidões a passar pela Câmara, para efeitos
de escritura da propriedade horizontal, só poderão ser emitidas após concessão de licença de
utilização da fracção autónoma e ou de utilização do prédio.
7 - Poderão ser emitidas certidões comprovativas de divisão em propriedade horizontal,
quando essa divisão esteja de acordo com o projecto aprovado de obra já em construção, devendo
para tal obedecer às condições referidas nos números anteriores.
Artigo 100º
Requerimento
A emissão de certidão camarária para a constituição em regime de propriedade horizontal de
qualquer edifício deverá ser requerida pelo proprietário ou seu representante legal, devendo o
pedido ser instruído com os seguintes elementos:
1.º Requerimento – com identificação completa do proprietário e do titular da licença, ou das
licenças, de obras, localização do terreno (rua e número de polícia e inscrição matricial e descrição
do terreno e respectivas confrontações), solicitando certidão para a constituição em regime de
propriedade horizontal , de acordo com o disposto no Código Civil;
2.º Memória descritiva – descrição sumária do prédio, referindo-se a área do lote e as áreas
coberta e descoberta e indicando-se as fracções autónomas, as quais deverão por letras
maiúsculas. Na descrição e identificação das fracções deverá indicar-se a sua composição,
referindo-se os arrumos, terraços, logradouros e estacionamentos, se existirem, a localização
(andar, direito, esquerdo, centro, frente, posterior, etc.), complementada pelos pontos cardiais,
destino (habitação, estabelecimento, garagem, etc.) e o número de polícia pelo qual se processa o
acesso à fracção, sempre que este exista ou já tenha sido atribuído. Na descrição de cada fracção

deve incluir-se a respectiva percentagem ou permilagem relativamente ao valor total do
edifício. Devem, também, referenciar-se as zonas comuns a todas as fracções ou a grupos de
fracções;
3.º Plantas com a composição, identificação e designação de todas as fracções, pelas
respectivas letras (dois exemplares).
Artigo 101º
Alterações ao uso
1 - Nos edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, os pedidos de alteração
ao uso de quaisquer das fracções serão analisados, não dependendo só da autorização do
respectivo condomínio, muito embora seja sempre obrigatória a sua apresentação em condições
formais.
2 - Além da necessidade do cumprimento das condições que forem entendidas como
preceitos legais a atender, a decisão da Câmara terá no interesse/utilidade da pretensão e no que
constar da decisão do condomínio.
TÍTULO V
Fiscalização e Sanções
CAPÍTULO I
Fiscalização
SECÇÃO I
Actividade fiscalizadora
Artigo 102º
Da fiscalização externa
1 - Os actos de fiscalização externa das obras particulares e loteamentos consistem na
verificação da sua conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes e em especial
nos seguintes aspectos:
a)Verificação da afixação do aviso publicitando o pedido de licenciamento;
b)Verificação da existência do alvará de licença e da afixação do aviso dando publicidade à
emissão do mesmo;
c)Verificação da afixação no prédio da placa identificadora do director técnico da obra ou do
loteamento, do projectista, do construtor e do alvará deste;
d)Verificação da existência de livro de obra, que deverá obedecer às determinações legais,
e da sua actualização por parte do director técnico da obra e dos autores dos projectos;
e)Verificação da segurança, higiene e arrumação do estaleiro, dos tapumes, dos andaimes,
das máquinas e dos materiais;
f)Verificação do alinhamento do edifício, das cotas de soleira, das redes de água e
saneamento, de electricidade, de telefones e dos arruamentos (no caso de loteamentos novos),
sendo os alinhamentos e as cotas referidos ao projecto aprovado, ao loteamento ou ao plano
urbanístico existente para o local;
g)Verificar a conformidade da execução da obra com o projecto aprovado;

h)Verificar o licenciamento da ocupação da via pública por motivo de execução de
obras;
i)Verificar o cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará de licença de
construção;
j)Verificar a limpeza do local das obras após a sua conclusão e a reposição dos
equipamentos públicos deteriorados ou alterados em consequência da execução das obras e ou
ocupação da via pública;
k)Verificar se há ocupação de edifícios ou de suas fracções autónomas sem licença de
utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará de licença de utilização;
l)Fazer notificação do embargo, determinado pelo presidente da Câmara e verificar a
suspensão dos trabalhos;
m)Verificar o cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara ao infractor para
demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;
n)Verificar a existência de licenciamento municipal relativo a quaisquer obras ou trabalhos
correlacionados com operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos preparatórios
2 – Considera-se ainda actividade fiscalizadora:
a)A elaboração de participações de infracções sobre o não cumprimento de disposições
legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal, tendo em vista, nomeadamente, a
instauração de processos de contra-ordenação;
b)A realização de embargos administrativos de obras ou loteamentos, quando as mesmas
estejam a ser efectuadas sem licença ou em desconformidade com ela, lavrando os respectivos
autos;
c)A elaboração de participações de infracções, decorrentes do não acatamento de ordens
de embargo e ou de obras construídas sem licença;
d)A inscrição no livro de obra, de registos relativos ao estado de execução da obra, a
qualidade de execução, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos
considerados convenientes, especialmente quando ocorrer qualquer irregularidade
3 - A fiscalização deverá ainda incidir sobre a colocação de vitrinas, tabuletas, candeeiros
anúncios, palas e toldos ou quaisquer elementos acessórios dos parâmetros convencionais dos
edifícios e que sejam visíveis da via pública.
Artigo 103º
Da fiscalização interna
1 – A actividade fiscalizadora interna consiste em verificar e executar o seguinte:
a)Os registos de entradas das denúncias, das participações e dos autos de notícia sobre
construções particulares e loteamentos, bem como dar andamento devido a cada registo;
b)Os requerimentos de obras entradas na Câmara e os prazos de desenvolvimento de cada
um, em colaboração com o técnico que tem a seu cargo os processos de loteamento e de obras;
c)Receber dos fiscais municipais cópias dos documentos (autos de notícia, etc.) que dão
lugar à formação dos processos de contra-ordenação sobre obras particulares ou loteamentos,

cujos originais e processos formais tramitam na Secção de Taxas e Licenças, e anexá	
nos processos de obras ou de loteamento respectivos;	
d)A aplicação das taxas a cada item do respectivo processo;	
e)Os autos de embargo determinados pelo presidente da Câmara.	
SECÇÃO II	
Competências	
Artigo 104º	
Competência para a fiscalização	
1 – A actividade fiscalizadora externa na área do município compete aos fiscais municipa	ais,
bem como às autoridades administrativas e policiais.	
2 - A actividade fiscalizadora interna na área do município compete aos técnicos afectos	à
apreciação e direcção dos serviços e aos demais intervenientes nos processos de licenciamento	de
obras e loteamentos.	
3 - Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionár	ios
municipais o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento em matéria	de
normas legais e regulamentares relativas às obras e loteamentos, sob pena de incorrerem	em
responsabilidade disciplinar.	
4 - Os fiscais municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exibirão quan	do
solicitado.	
5 - Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora de obras de edificação podem recor	rer
às autoridades policiais, sempre que necessitem, par bom desempenho das suas funções	
SECÇÃO III	
Deveres e incompatibilidades	
Artigo 105º	
Deveres dos donos das obras	
1 - O titular da licença, o técnico responsável pela direcção técnica da obra ou qualqu	ıer
pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos funcionários municipais incumbio	sok
da actividade fiscalizadora o acesso à obra e, bem assim, a prestar-lhe todas as informaçõ	es,
incluindo a consulta de documentação, que se prendam com o exercício das funções	de
fiscalização, sendo responsáveis, solidariamente, para que estejam sempre patentes no local	da
obra o projecto aprovado e o livro de obra.	
2 – Qualquer indicação de correcção ou alteração deverá ser registada pelo funciona	ário
municipal no livro de obra respectivo.	
3 – Durante a execução de obras de urbanização, designadamente no que toca à re	
viária, abastecimento de água, saneamento e águas pluviais, os seus executores (loteado	
director técnico, solidariamente) deverão solicitar a presença dos serviços competentes da Câma	
par que estes possam proceder à verificação dos materiais a aplicar e fiscalizar a sua aplicaç	
antes da execução das referidas obras.	

4 - Os resultados da vistoria serão registados no livro de obra e assinados por todos
os intervenientes.
Artigo 106º
Deveres da fiscalização municipal
1 - É dever geral dos funcionários e agentes adstritos à fiscalização actuar com urbanidade
em todas as intervenções de natureza funcional, assim como nas suas relações com os munícipes e
também com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a
matéria que esteja em causa e permitam a sua intervenção, sob pena de incorrerem em infracção
disciplinar.
2 - Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares e loteamentos
encontram –se ainda sujeitos às seguintes obrigações, no âmbito da sua actividade:
a)Alertar os responsáveis pela obra das divergências, entre o projecto aprovado e os
trabalhos executados, dando imediato conhecimento por escrito aos serviços responsáveis pelo
licenciamento de obras particulares e loteamentos;
b)Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas, consignando de modo
detalhado os factos verificados e as normas infringidas, com recurso, sempre que possível, a registo
fotográfico;
c)Dar execução aos despachos do presidente da Câmara ou vereador com competência
delegada sobre embargos de obras;
d)Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência,
nomeadamente em situações de irregularidades;
e)Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelos seus superiores
hierárquicos, no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção,
fundamentando-as em disposições legais e regulamentares em vigor;
f)Prestar aos demais funcionários todas a colaboração possível e actuar individual e
colectivamente com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio das funções
Artigo 107º
Incompatibilidades
1 - Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares e loteamentos não
podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições,
requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente
com as obras, nem podem associar-se a técnicos construtores ou fornecedores de materiais. Nem
representar empresas do ramo em actividade na área do município.
2 - Não podem ser elaborados projectos de obras ou loteamentos por técnicos,
independentemente da qualidade em que estão investidos, para qualquer especialidade que seja
objecto de parecer ou decisão no âmbito municipal.
Artigo 108º
Responsabilidade disciplinar

1 – O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 104º, bem como a prestação,
pelos funcionários abrangidos pelo presente Regulamento, de informações falsas ou erradas sobre
infracções a disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal de que
tiverem conhecimento no exercício das suas funções constitui infracção disciplinar, punível com
penas previstas no Estatuto dos Funcionários e Agentes da Administração Pública
2 - Constitui igualmente infracção disciplinar, punível com as penas previstas no n.º 1, o
incumprimento do disposto no artigo anterior.
CAPÍTULO II
Sanções
Artigo 109º
Contra-ordenações e coimas
1-Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto no presente Regulamento,
sendo puníveis com as coimas previstas em legislação em vigor.
2-Sempre que não esteja prevista especialmente outra, a violação de qualquer norma do
presente Regulamento será punível com coima graduada de 50 000\$00 a 2 000 000\$00
3-A tentativa e a negligência são puníveis.
4-A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para
designar o instrutor e para aplicar as coimas, pertence à Câmara, podendo ser delegada em
qualquer dos seus membros.
TÍTULO VI
Disposições Finais
Artigo 110º
Omissões
Nos casos omissos no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto nos diplomas
específicos e planos aplicáveis. Sendo estes também omissos, regulará a deliberação da Câmara
Artigo 111º
Revogações
Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições
de regulamentos, posturas ou normas internas deste município que disponham sobre as mesmas
matérias e com este estejam em contradição.
Artigo 112º
Revisão do regulamento
O presente Regulamento deverá ser eventualmente revisto pela CMB num prazo de dois
anos a partir da data da sua entrada em vigor.
Artigo 113º
Entrada em vigor
O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no Diário da
República, aplicando-se a todos os pedidos apresentados a partir dessa data, inclusive"

Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes,
aprovar, o referido projecto.
"PRÉMIO MUNICIPAL BIANUAL DE ARQUITECTURA - VIANA DE LIMA: - Pela Senhora
Vereadora Dr.ª Alice Borges foi proposto o projecto de egulamento, subordinado ao tema "Prémio
Municipal Bianual de Arquitectura – Viana de Lima", que a seguir se transcreve:
"PRÉMIO MUNICIPAL BIANUAL DE ARQUITECTURA - VIANA DE LIMA
A Câmara Municipal de Bragança considerando que é necessário incentivar a boa prática
da arquitectura no Concelho e contribuir para a valorização e salvaguarda do património, entendeu
instituir o Prémio Municipal Bianual de Arquitectura - Viana de Lima, destinado a premiar as obras
de arquitectura efectuadas no Município, que pela sua qualidade, prestigiem a cultura
arquitectónica.
Art.º 1.º
(Prémio)
1 - O prémio constará do valor de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos) de um Diploma
e de uma Placa Imperecível, a colocar na obra premiada.
2 - Será ainda atribuída uma menção honrosa à melhor intervenção na recuperação do
património arquitectónico.
Art.º 2.º
(Candidatura)
1 - Poderão ser candidatados ao Prémio Municipal Bianual de Arquitectura - Viana de
Lima, todas as obras concluídas nos dois anos antecedentes ao concurso, às quais tenha sido
concedida a licença de utilização.
2 - Poderão ser candidatados ao Prémio Municipal Bianual de Arquitectura - Viana de Lima
projectos de edifícios novos ou de edifícios recuperados em relação aos quais sejam apresentados
as respectivas propostas de candidatura no prazo estipulado no presente regulamento
3 - As fichas de candidatura serão fornecidas pelos Serviços Técnicos da Divisão de
Urbanismo da Câmara Municipal de Bragança, as quais, devidamente preenchidas, serão anexadas
ao processo e que deverá conter:
Memória descritiva;
Peças desenhadas do projecto;
Levantamento fotográfico que permita avaliar a intervenção referindo, se possível, a
situação anterior e o resultado final;
Os concorrentes deverão entregar um painel "A - zero" em suporte rígido explicativo do seu
projecto, podendo adicionar outros elementos que considerem relevantes;
Os processos de candidatura deverão ser formalizados no Departamento de Obras e
Urbanismo;
Forma de apresentação:
O concorrente deverá apresentar em suporte digital todos os elementos atrás referidos e
duas cópias em papel

forma a salvaguardar correctamente as autorias, co-autorias, colaborações e construtor
Art.º 3.º
(Júri)
1 - O Júri do Prémio Municipal Bianual de Arquitectura - Viana de Lima, será constituído
pelos seguintes elementos da Câmara Municipal de Bragança:
a) Presidente da Câmara Municipal com voto de qualidade (cuja competência pode ser
delegada)
b) Três arquitectos
2 - O Júri do Prémio Municipal Bianual de Arquitectura - Viana de Lima será, ainda
constituído por dois Arquitectos ou críticos com reconhecido trabalho no campo da Arquitectura,
sendo para o efeito convidados a designar representantes as seguintes entidades:
a) Ordem dos Arquitectos
b) Secção Portuguesa da Associação Internacional de críticos de Arquitectura
3 - Em cada ano, integrará, também, o Júri um Arquitecto de reconhecido mérito, a
convidar pelo Presidente da Câmara Municipal.
4 - As reuniões do Júri serão reservadas e delas serão lavradas actas em livro próprio que
mencionarão todas as deliberações, assim como relatório fundamentado para cada atribuição do
Prémio Municipal Bianual de Arquitectura - Viana de Lima.
Art.º4.º
(Entrega de Prémio)
1 - A Câmara Municipal de Bragança organizará exposição dos trabalhos, o lançamento de
catálogo, e a cerimónia durante a qual se entregará aos autores premiados, o diploma e o valor
pecuniário correspondentes ao prémio.
2 – A cerimónia terá lugar na última semana de Setembro de cada ano
Art.º5.º
(Divulgação/Calendarização)
1 – De 1 a 31 de Março será feita divulgação do concurso.
2 - Até 15 de Maio deverão ser entregues na Câmara Municipal de Bragança todas as
propostas/candidaturas das obras que preencham os requisitos necessários para concorrer ao
Prémio Municipal Bianual de Arquitectura - Viana de Lima.
3 - Os procedimentos conducentes à selecção do premiado deverão ser dados por
concluídos pelo Júri até 15 de Julho.
4 - Na última semana de Setembro deverá ser realizada a abertura da exposição e a
cerimónia de entrega do Prémio
Art.º 6.º
(Exclusão)

1 – Não podem ser consideradas para efeitos de atribuição do Prémio Municipal
Bianual de Arquitectura - Viana de Lima obras em cujos projectos tenha, a qualquer título,
participação de algum membro do júri
Art.º 7.º
(Disposições Gerais)
1 – Os casos omissos neste diploma serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.
2 - Ao júri reserva-se o direito de não atribuir o prémio e menção honrosa no caso das
candidaturas, apresentadas, não reunirem qualidade mínima reconhecida.
3 - As candidaturas consideradas pelo júri, com qualidade darão origem a uma publicação,
reservando-se à Câmara o direito de utilizar os elementos das candidaturas
4 – Das decisões do júri não haverá recurso.
Art.º 8.º
(Entrada em vigor)
O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. "
Deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, aprovar o referido Regulamento
Mais foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, submete-lo à aprovação da
Assembleia Municipal
VIABILIDADES:
VICTOR AUGUSTO FERREIRA, residente no Br.º dos Formarigos, Rua G, n.º1, em
Bragança, apresentou requerimento em, 11.01.01, a solicitar informação prévia para adaptação de
um r/c a habitação sito no Br.º dos Formarigos, Rua G, n.º1, em Bragança, acompanhado do
parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve: "O requerente pretende
adaptar o r/c de uma moradia unifamiliar, destinado a garagens e arrumos, a mais um fogo. Não se
vê qualquer inconveniente na adaptação desde que sejam asseguradas as duas garagens
correspondentes aos dois fogos daí resultantes".
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo
LUÍS AUGUSTO FERNANDES AFONSO, residente no Alto das Cantarias, Rua S, n.º1, em
Bragança, apresentou requerimento em, 23.11.00, a solicitar informação prévia para construção de
uma moradia sita nas Quintas da Seara, em Bragança, acompanhado do parecer emitido pela
Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O requerente solicita autorização para construir
uma moradia num terreno, que, com a nova localização apresentada se situa dentro e fora da área
classificada de REN. Sendo assim, na área não incluída na REN, pode autorizar-se a construção de
uma moradia com dois pisos, e com a área máxima de construção de 300m2, uma vez que o
terreno possui mais de 5000m2 (unidade mínima de cultura)"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
ACÁCIO ALBERTO DA SILVA MORAIS, residente em Donai, apresentou requerimento
em, 06.12.00, a solicitar informação prévia para construção de um loteamento urbano sito na

Estrada de Donai, em Bragança, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de
Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O terreno que se pretende lotear situa-se fora do perímetro
urbano, em zona agrícola. Segundo a alínea o do n.º3 do art.º 32.º do Regulamento do PDM,
nestes espaços não são autorizadas operações de loteamento, pelo que se propõe o seu
indeferimento"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes,
manifestar a intenção de indeferir, de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo. Mais
foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, fixar nos termos do art.º101, do C.P.A., o
prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, para por escrito se pronunciar sobre o que se lhe
oferecer
HERMINIO AUGUSTO AFONSO E OUTROS, residentes na Estrada do Turismo, em
Bragança, apresentaram requerimento em, 07.12.00, a solicitar informação prévia para reconstrução
de uma habitação sita nas Quintas da Seara, em Bragança, acompanhado do parecer emitido pela
Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O requerente pretende reconstruir/ampliar uma
habitação em ruínas, situada em zona agrícola, fora das áreas classificadas de REN e RAN. Pode
autorizar-se desde que cumpra o Quadro 6 do Regulamento do PDM, ou seja, que fique apenas
com a altura máxima de dois pisos e com a área máxima de 300m2"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
JOÃO MANUEL MENESES BALESTEIROS, residente na Av. Abade de Baçal, Condomínio
Abade de Baçal, Bloco C-6.º Esq. B, em Bragança, apresentou requerimento em, 14.11.00, a
solicitar informação prévia para construção de uma vivenda sita em Vale de Lamas, acompanhado
do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O requerente pretende
construir uma moradia em zona de expansão por colmatação em Vale de Lamas. Pode autorizar-se
a sua construção desde que o projecto a apresentar para licenciamento, cumpra o quadro 5 do
regulamento do PDM, ou seja, que possua dois pisos de altura máxima e que o recuo/afastamentos
laterais seja o dominante no arruamento e 5m aos limites laterais respectivamente. Relativamente à
construção do anexo não pode ser autorizada a sua construção uma vez que iria situar-se em área
classificada de REN. (n.º1, art.º 4.º do 1.2 do Reg. do PDM)"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
LICENÇAS DE OBRAS- APRECIAÇÃO E REAPRECIAÇÃO DE PROJECTOS:
NUNO ANTÓNIO RODRIGUES FERREIRA, residente em Aveleda, apresentou
requerimento em 28.08.00, a solicitar que lhe seja aprovado o projecto de arquitectura para a
construção de uma moradia sita na Urbanização Vale Chorido, Lote 198, em Bragança,
acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O
projecto apresentado para licenciamento refere-se à construção de uma moradia titulada por alvará
de loteamento. Foi objecto de indeferimento anterior mas com a alteração solicitada e apresentada,
já cumpre todas as disposições regulamentares aplicáveis contidas no RGEU, PDM e alvará de

loteamento. Esteticamente satisfaz. Propõe-se a sua aprovação. Deve, no entanto, o
requerente ser notificado que, aquando da entrega dos projectos de especialidade deve entregar
também mais uma cópia e um poliester da planta do R/C com a alteração introduzida"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
FRANCISCO EDUARDO FLORES, residente no Lugar da Malhada, em Samil, apresentou
requerimento em, 20.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o projecto de arquitectura para a
construção de uma moradia sita no Lugar da Malhada, em Samil, acompanhado do parecer emitido
pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O projecto apresentado para licenciamento
refere-se à construção de uma moradia em terreno situado dentro do perímetro urbano da cidade
em zona de expansão habitacional. Cumpre todas as disposições regulamentares aplicáveis
contidas no RGEU e PDM. Satisfaz esteticamente. Propõe-se a sua aprovação"
Retirado para recolha de mais elementos
MANUEL ANTÓNIO MACHADO BARTOLOMEU, residente na Rua D.João IV, n.º48, em
Bragança, apresentou requerimento em, 03.01.01, a solicitar que lhe seja aprovado o projecto de
arquitectura para a remodelação de uma habitação sita na Rua D.João IV, n.º48, em Bragança,
acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O
projecto apresentado refere-se à remodelação de uma habitação unifamiliar. Cumpre o RGEU.
Propõe-se a sua aprovação".
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
JUNTA DE FREGUESIA DE ESPINHOSELA, com sede em Espinhosela, apresentou
requerimento em, 05.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o projecto de arquitectura para a
remodelação da Casa do Povo de Vilarinho de Cova de Lua, bem como a isenção do pagamento
das respectivas taxas, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir
se transcreve:" O projecto apresentado para licenciamento refere-se a obras de remodelação da
Casa do Povo de Vilarinho. A área de construção/remodelação é mantida. Cumpre o RGEU.
Propõe-se a sua aprovação, com isenção das respectivas taxas e licenças"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo, bem como isentá-la do pagamento das
respectivas taxas e licenças
JUNTA DE FREGUESIA DE ESPINHOSELA, com sede em Espinhosela, apresentou
requerimento em, 05.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o projecto de arquitectura para a
recuperação/adaptação de um edifício a museu, sito em Terroso, bem como a isenção do
pagamento das respectivas taxas, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo,
que a seguir se transcreve:" O projecto apresentado para licenciamento refere-se à
recuperação/adaptação de um pequeno edifício a museu em zona de habitação consolidada da
aldeia de Terroso. Cumpre o RGEU e PDM. Propõe-se a sua aprovação, com isenção das
respectivas taxas e licenças"

Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros
presentes, deferir , de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo, bem como isentá-la do
pagamento das respectivas taxas e licenças.
LUÍS ORDONHO GERMANO, residente na Estrada de Vale d'Álvaro, Quinta da Braguinha,
Lote B, 2.º Dto., em Bragança, apresentou requerimento em, 10.01.01, a solicitar que lhe seja
aprovado o projecto para a adaptação de um r/c a pastelaria sito na Av. Dr. Francisco Sá Carneiro,
n.º271, Lote 12-A, R/C, em Bragança acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo,
que a seguir se transcreve:" O projecto apresentado para licenciamento refere-se a algumas
alterações a um projecto de adaptação de r/c a pastelaria, objecto de indeferimento anterior. Apesar
das alterações introduzidas ainda não cumpre o D.L. 243/86 de 20 de Agosto, onde na alínea a) do
n.º3 do art.º 38.º, especifica que as sanitas devem ser instaladas em compartimento separados das
outras louças sanitárias. O projecto deve ser revisto nesta situação. Propõe-se o seu indeferimento".
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes,
manifestar a intenção de indeferir, de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo. Mais
foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, fixar nos termos do art.º101, do C.P.A., o
prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, para por escrito se pronunciar sobre o que se lhe
oferecer. Mais foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, comunicar ao técnico a
razão do indeferimento.
MANUEL ANTÓNIO DA MATA , residente em Rebordãos, apresentou requerimento em,
22.11.00, a solicitar que lhe seja aprovado o projecto de arquitectura para a reconstrução de um
armazém agrícola sito em Rebordãos, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo,
que a seguir se transcreve:" O projecto apresentado para licenciamento refere-se à reconstrução de
um armazém agrícola, situado em zona antiga da aldeia de Rebordãos. O projecto fora objecto de
indeferimento anterior. Com a modificação introduzida, já cumpre todas as disposições
regulamentares aplicáveis contidas no RGEU e PDM. Satisfaz esteticamente. Propõe-se a sua
aprovação"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo
CARLOS MANUEL FILENO MIRANDA, residente em Gimonde, apresentou requerimento
em, $28.06.00$, a solicitar que lhe seja aprovado o aditamento ao processo $39/00$, do edifício sito em
Gimonde, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se
transcreve:" O projecto apresentado para licenciamento refere-se à construção de uma moradia
isolada em terreno situado fora do perímetro urbano quer de Bragança quer de Gimonde, em
espaço agrícola mas fora de áreas classificadas de REN e RAN. Foi objecto de indeferimento
anterior por ultrapassar a área máxima de construção permitida pelo regulamento do PDM. Com as
alterações introduzidas já cumpre todas as disposições regulamentares aplicáveis contidas no
RGEU e PDM. Satisfaz esteticamente. Propõe-se a sua aprovação"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.

MANUEL DOS SANTOS PIRES, residente em Paradinha Nova, apresentou
requerimento em, 21.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o aditamento ao processo 145/98, do
edifício sito no Br.º da Mãe d'Água, Rua A, em Bragança, acompanhado do parecer emitido pela
Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" Trata-se da apresentação de algumas
alterações a um projecto de um edifício em construção devidamente licenciado. Com as alterações
introduzidas continua a cumprir o RGEU e PDM. Propõe-se a sua aprovação"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
JOAQUIM DOS ANJOS ALVES, residente em Vale de Lamas, apresentou requerimento
em, 18.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o aditamento ao processo 246/99, do edifício sito no
Br.º da Coxa, em Bragança, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a
seguir se transcreve:" O projecto apresentado para licenciamento refere-se a pequenas alterações
ao projecto de um edifício de habitação colectiva em construção. È proposta uma nova
reorganização das garagens e um aproveitamento do desvão da cobertura para arrumos. A cércea
do edifício não foi alterada. Propõe-se a sua aprovação".
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
R.G.CRODRIGUES E GONÇALVES CONST., LDA, com sede na Av. João da Cruz, n.º38-
1.º, em Bragança, apresentou requerimento em, 28.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o
aditamento ao processo 189/99, do edifício sito em Vale d'Álvaro, Loteamento Construções Branco
& Pires e R.G.C., Lda, em Bragança, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo,
que a seguir se transcreve:" O aditamento apresentado refere-se a pequenas alterações ao projecto
inicial de um edifício de habitação multifamiliar. Com as alterações introduzidas o projecto continua
a cumprir o RGEU, PDM e alvará de loteamento. Propõe-se a sua aprovação"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo
ABEL DO NASCIMENTO AFONSO, residente na Av. do Sabor, em Gimonde, apresentou
requerimento em, 05.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o aditamento ao processo 102/98, do
edifício sito em Gimonde, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a
seguir se transcreve:" O aditamento apresentado para licenciamento refere-se a pequenas
alterações a um projecto de um edifício de habitação e estabelecimento de restauração em
Gimonde, feitas no decorrer da obra segundo o técnico responsável; não foi alterada a volumetria
do edifício, bem como a sua linguagem arquitectónica aprovadas. Continua a cumprir o RGEU e
PDM. Possui parecer favorável do S.N.B. Propõe-se a sua aprovação"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo
JORGE MANUEL PIRES FERNANDES, residente no Br.º da Mãe d'Água, Rua Y, n.º53, em
Bragança, apresentou requerimento em, 26.10.00, a solicitar que lhe seja aprovado o aditamento ao
processo 116/93, do edifício sito no Br.º da Mãe d'Água, Rua Y, n.º53, em Bragança, acompanhado

do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O projecto
apresentado refere-se a uma ampliação do restaurante "O JORJÃO". A área a ampliar destina-se a
arrumos e zona de armazenagem de víveres e bebidas. Cumpre o RGEU. Esteticamente é
aceitável. Propõe-se a sua aprovação".
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
sede na Rua Almirante Reis, n.º33/35, 3.º Cto. Dto., em Bragança, apresentou requerimento em,
04.01.01, a solicitar que lhe seja aprovado o aditamento ao processo 277/98 do edifício sito no $\mathrm{Br.}^{\mathrm{o}}$
de Santa Isabel, Lote I, em Bragança, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo,
que a seguir se transcreve:" Trata-se de algumas alterações ao nível de vãos de um edifício de
habitação multifamiliar. Não se vê qualquer inconveniente, propondo-se a sua aprovação"
Após análise e dscussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
FRANCISCO JOSÉ TERROSO CEPEDA, residente na Rua do Loreto, 174-A, em
Bragança, apresentou requerimento em, 12.01.01, a solicitar que lhe seja aprovado o aditamento ao
processo 57/97 do edifício sito na Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, Lote 5, em Bragança,
acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" Trata-se
de um aditamento a um projecto de uma moradia licenciada apresentando alterações realizadas no
decorrer da obra, segundo o autor do projecto e responsável técnico pela obra. Foi construída uma
2.a cave destinada a garagem, aproveitando o desnível do terreno (apenas em parte da sua área de
implantação), ficando assim o seu acesso a processar-se pelo arruamento posterior. Ainda foram
introduzidas outras pequenas alterações nomeadamente ao nível de vãos de janela. Não se vê
qualquer inconveniente nas alterações efectuadas continuando a cumprir o RGEU. Propõe-se a sua
aprovação"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
FRANCISCO MANUEL DIAS, residente na Av. de S. Venâncio, em Rebordelo, apresentou
requerimento em, 30.11.00, a solicitar autorização para a junção de dois lotes de terreno, Lotes 105
e 106, sitos na Zona Industrial das Cantarias, em Bragança, acompanhado do parecer emitido pela
Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" De acordo com a especificação seis ponto
quatro do alvará de loteamento n.º11/98, pode autorizar-se a junção dos lotes 105 e 106 da Zona
Industrial, ficando o lote assim formado a designar-se 105/106 e cuja área será a soma das áreas
dos lotes agrupados. A construção a edificar no lote resultante poderá ter uma área de construção
não devendo exceder a soma das áreas de construção previstas para cada um dos lotes juntos"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
CERTIDÕES:

JOSÉ ANTÓNIO SALGUEIRO, residente no Bairro Rubacar, Lote 59, em Bragança,
apresentou requerimento em, 15.12.2000, a solicitar que lhe seja certificado em como o prédio sito
no Loteamento Ruivo, Baptista & Sá, Lote 6, em Bragança, satisfaz as condições legais para
constituição em regime de propriedade horizontal, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de
Urbanismo, que a seguir se transcreve: "Pode certificar-se que o prédio referido, em conformidade
com o Projecto aprovado em reunião de Câmara de 13 de Setembro de 1999, reúne condições
para poder ser constituído em regime de propriedade horizontal, em conformidade com a descrição
constante no requerimento, cujo duplicado rá ser autenticado. O edifício é composto das fracções
cuja designação e respectivo uso se indica:" 4 fracções (A a D), destinadas a Habitação"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo
JOSÉ ALBERTO POUSA RODRIGUES, residente na Rua Alexandre Herculano,
n.º103/107, em Bragança, apresentou requerimento em, 04.01.01, a solicitar que lhe seja certificado
em como o prédio sito na Rua Alexandre Herculano, n.º105, em Bragança, satisfaz as condições
legais para constituição em regime de propriedade horizontal, acompanhado do parecer emitido
pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve: "Pode certificar-se que o prédio referido, em
conformidade com o Projecto aprovado em reunião de Câmara de 27 de Julho de 1999, reúne
condições para poder ser constituído em regime de propriedade horizontal, em conformidade com a
descrição constante no requerimento, cujo duplicado irá ser autenticado. O edifício é composto das
fracções cuja designação e respectivo uso se indica:" 2 fracções (A a B), destinadas a Acti.
Comercial ou Restauração/Bebidas; 7 fracções (C a I), destinadas a Habitação"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo
ARMINDO ANTÓNIO PAIS, residente em Rebordaínhos, apresentou requerimento em,
11.10.00, a solicitar que lhe seja certificado em como o prédio sito no Loteamento Supinorte, Lote 3,
em Bragança, satisfaz as condições legais para constituição em regime de propriedade horizontal,
acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve: "Pode
certificar-se que o prédio referido, em conformidade com o Projecto aprovado em reunião de
Câmara de 10 de Agosto de 1998, e aditamento aprovado em reunião de Câmara de 8 de Janeiro
de 2001, reúne condições para poder ser constituído em regime de propriedade horizontal, em
conformidade com a descrição constante no requerimento, cujo duplicado irá ser autenticado. O
edifício é composto das fracções cuja designação e respectivo uso se indica:" 32 fracções (A a AF),
destinadas a Garagem Individual); 1 fracção (AG), destinada a Acti. Comercial ou
Restauração/Bebidas; 28 fracções (AH a BI), destinadas a Habitação"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir ,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo
APOLÓNIA, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA, com sede na Av. Dr. Francisco Sá
Carneiro, n.º1, em Bragança, apresentou requerimento em, 22.12.00, a solicitar que lhe seja
certificado em como o prédio sito no Loteamento Supinorte, Lote 2, em Bragança, satisfaz as

condições legais para constituição em regime de propriedade horizontal, acompanhado do
parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O requerimento em análise
para emissão de uma certidão de propriedade horizontal descreve o r/c destinado a comércios e ou
estabelecimentos de restauração e bebidas independente da cave correspondente, destinada a
garagens. Verifica-se pelo projecto apresentado para licenciamento e aprovado em reunião de
Câmara de 25.01.99, que o r/c e a cave correspondente, destinada a garagens que comunicam
através de escadas. Logo, o requerimento deverá ser revisto, neste aspecto. Propõe-se o seu
indeferimento"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes,
manifestar a intenção de indeferir, de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo. Mais
foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, fixar nos termos do art.º101, do C.P.A., o
prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, para por escrito se pronunciar sobre o que se lhe
oferecer.
CEDÊNCIA DE TERRENO:-Pelo Chefe da Divisão de Urbanismo, foi prestada a seguinte
informação:
"O Centro Social e Paroquial dos Santos Mártires pretende a cedência de uma parcela de
terreno existente no Bairro Artur Mirandela para a construção de um Centro Social com as seguintes
valências: Jardim de Infância, Centro de Dia, Refeitório Social e Actividades de Tempos Livres. A
parcela com a área de 4.780m2, destina-se à construção de uma igreja ou seja para equipamento
de utilização colectiva, edificação destinada a prestação de serviços à colectividade, sendo-lhe
atribuído o valor de 24.470.000\$00. Em reunião com os interessados, foi indicado que irão também
construir uma pequena capela além das valências pretendidas no requerimento e que entendemos
enquadrarem-se na prestação de serviços à colectividade, destino destas cedências, no âmbito da
educação e assistência social (anotações do Quadro I da Portaria 1182/92 de 22 de Dezembro).
Assim propõe-se a cedência do direito de superfície da parcela de terreno pretendida, de acordo
com as normas regulamentares das Cedências de Direito de Superfície, a título gratuito, para
construção de um edifício destinado exclusivamente para os fins atrás descritos, pelo prazo de 50
anos e nas seguintes condições: As construções deverão ser concluídas no prazo de cinco anos,
ao terreno não poderá ser dado destino diferente daquele para que é cedido, a Câmara Municipal
deverá gozar sempre do direito de preferência em primeiro grau, na alienação do direito, sendo essa
preferência exercida de harmonia com as normas regulamentares estabelecidas para o efeito no
Decreto-Lei n.º576/70, de 24 de Novembro e Decreto-Lei n.º182/72, de 30 de Maio. O terminus do
prazo da cedência ou o incumprimento de qualquer das cláusulas ou ainda a dissolução da
Associação/ou da Instituição que eventualmente venha a ser cedido o mesmo direito, deverá
implicar a imediata reversão para a Câmara Municipal de todas as construções e benfeitorias nela
efectuadas, ficando sem direito a qualquer indemnização. Deverá ser assegurada a passagem de
peões assinalada em planta e executada a sua pavimentação conforme directrizes do
Departamento de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Bragança "

Após análise e discussão, foi deliberado, po	or unanimidade, dos me	mbros presentes,
autorizar a referida cedência, de acordo com a informação	ão da Divisão de Urbanis	mo
Mais foi deliberado, por unanimidade, dos memb	oros presentes, enviar e	este assunto para
conhecimento da Assembleia Municipal		
Em cumprimento do estabelecido na a) n.º5 d	lo artigo n.º64.º, da Lei	n.º169/99, de 18
de Setembro, pela Senhora Vereadora Dra. Alice Filon	nena Roque Ferreira d	e Sousa Borges,
foi dado conhecimento à Câmara Municipal que entre	e o dia 05/01/01 e 16/0	01/01, de acordo
com a competência da Câmara Municipal que lhe f	oi subdelegada, profe	riu os seguintes
despachos de deferimento, referentes ao licenciamento	o de obras dos seguint	es requerentes:.
Domingos Bernardo Fernandes	Proc.º n.º 198/00	Proc. Novo
Domingos Bernardo Fernandes	Proc.º n.º 199/00	Proc. Novo
Viriato Pires & Lázaro Pires	Proc.º n.º 102/97	Aditamento
Manuel António da Silva Ribeiro	Proc.º n.º 201/00	Proc. Novo
Alcino Henriques Vara	Proc.º n.º 192/93	Nova Licença
Hermínio Lázaro Fernandes	Proc.º n.º 202/99	Nova Licença
Manuel Cesário Seixas	Proc.º n.º 351/99	Aditamento
Jesuino Francisco D. Martins	Proc.º n.º 269/00	Proc. Novo
Avelino Gabriel de Sousa	Proc.º n.º 119/97	Nova Licença
Tomado conhecimento		
Pela Senhora Vereadora Dr.ª Alice Filomena R	loque Ferreira de Sous	a Borges, foram
proferidos os seguintes despachos, no dia 04/01/01,	no âmbito da competê	ncia da Câmara
Municipal que lhe foi subdelegada, nos termos da alín	ea a) do n.º5 do art.º 64	4.º da Lei 169/99,
de 18 de Setembro:		
FILIPE ANTÓNIO VINHAIS E ANA DE JESUS M	ARTINS RODRIGUES,	residentes no Br.º
do Pelourinho, n.º97, em Rebordãos, apresentaram reque	erimento em, 26.10.00, a	solicitar que lhe
seja aprovado o projecto de arquitectura para a reconstr	ução/ampliação de uma	moradia sita em
Rebordãos, acompanhado do parecer emitido pela Di	visão de Urbanismo, o	que a seguir se
transcreve:" O projecto apresentado para licenciamento re	efere-se à reconstrução/a	mpliação de uma
moradia sita em zona de habitação consolidada da a	aldeia de Rebordãos. (Cumpre todas as
disposições regulamentares aplicáveis contidas no RGEU	l e PDM. Satisfaz esteti	camente. Propõe-
se a sua aprovação"		
Despacho: "Deferido"		
AMÉLIA DA ASSUNÇÃO DA FONTE, resider	nte na Rua Almirante	Reis, n.º43, em
Bragança, apresentou requerimento em, 12.12.00, a solic	itar que lhe seja aprova	do o projecto de
arquitectura para a construção de uma moradia sita no	Loteamento de S.Láza	aro, Lote 12, em
Bragança, acompanhado do parecer emitido pela Div	risão de Urbanismo, o	jue a seguir se
transcreve:" O projecto apresentado para licenciamento	refere-se à construção	de uma moradia

titulada por alvará de loteamento. Cumpre todas as disposições regulamentares aplicáveis
contidas no RGEU, PDM e alvará de loteamento. Satisfaz esteticamente. Propõe-se a sua
aprovação"
Despacho: "Deferido".
GUILHERMINO AUGUSTO PAZ DIAS, residente na Rua Carreira de Tiro, n.º38, em
Bragança, apresentou requerimento em, 12.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o projecto de
arquitectura para a construção de uma moradia sita no Loteamento de S.Lázaro, Lote 13, em
Bragança, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se
transcreve:" O projecto apresentado para licenciamento refere-se à construção de uma moradia
titulada por alvará de loteamento. Cumpre todas as disposições regulamentares aplicáveis contidas
no RGEU, PDM e alvará de loteamento. Satisfaz esteticamente. Propõe-se a sua aprovação"
Despacho: "Deferido".
ANA MARIA VAZ DA SILVA, residente na Av. João da Cruz, n.º108-3.º Dto. Fte., em
Bragança, apresentou requerimento em, 13.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o projecto de
arquitectura para a construção de uma moradia sita em Castro de Avelãs, acompanhado do parecer
emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O projecto apresentado para
licenciamento refere-se à reconstrução de uma moradia em zona antiga da aldeia de Castro de
Avelãs. Cumpre todas as disposições regulamentares aplicáveis contidas no RGEU e PDM. Satisfaz
esteticamente. Propõe-se a sua aprovação"
Despacho: "Deferido".
NUNO JOSÉ AFONSO RODRIGUES, residente na Estrada de Vale d'Álvaro, Lote B - 1.º
Dto. Fte., em Bragança, apresentou requerimento em, 06.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o
projecto de arquitectura para a construção de uma moradia sita em Rabal, acompanhado do parecer
emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O projecto apresentado para
licenciamento refere-se à construção de uma moradia unifamiliar em zona de expansão por
colmatação da aldeia de Rabal. Cumpre todas as disposições regulamentares aplicáveis contidas
no RGEU, PDM e viabilidade de construção aprovada em reunião de Câmara de 10/07/00. Satisfaz
esteticamente. Propõe-se a sua aprovação"
Despacho: "Deferido"
AMÃNDIO DOS SANTOS MADURO, residente no Loteamento de S.Tiago, Lote 101, em
Bragança, apresentou requerimento em, 05.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o aditamento ao
processo 164/86 do edifício sito no Loteamento de S.Tiago, Lote 101, em Bragança, acompanhado
do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" Trata-se da construção
de um anexo destinado a garagem e anexos em lote titulado por alvará de loteamento. O alvará de
loteamento contempla a construção de garagem ao fundo do logradouro (especificação "OITAVA"
pelo que se propõe a sua aprovação
Despacho: "Deferido"
JOSÉ ALBERTO FERNANDES, residente no Alto das Cantarias, Rua A, em Bragança,
apresentou requerimento em, 05.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o aditamento ao processo

72/99 do edifício sito no Loteamento de S.Bartolomeu, Lote 3, em Bragança, acompanhado do
parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" Trata-se de um aditamento
a um projecto de uma moradia com licenças de obras. São apresentadas algumas alterações ao
projecto inicial como a construção de uma cave, mais um quarto no 1.º andar, assim como outras
pequenas alterações. Continua a cumprir o alvará de loteamento, RGEU e PDM. Propõe-se a sua
aprovação
Despacho: "Deferido".
Tomado conhecimento.
Por se verificar a urgência da deliberação imediata, foi deliberado, por unanimidade,
dos membros presentes, e em cumprimento do estabelecido no artigo 83.º da Lei n.º 169/99,
de 18 de Setembro, incluir nesta reunião os seguintes assuntos:
BANCO SANTANDER PORTUGAL, S.A., com sede na $Av.$ da República, $43-9.$ °, em
Lisboa, apresentou requerimento em, 04.12.00, a solicitar que lhe seja aprovado o aditamento ao
processo 181/84 do edifício sito na Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, n.º131, R/C, em Bragança,
acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" Trata-se
da adaptação de uma fracção, de um imóvel, comercial a Agência Bancária. Tem o consentimento
de todos os condóminos faltando a assinatura de um por estar a residir no estrangeiro. O
requerente requer que lhe sejam concedidos 45 dias para contactar o condómino e apresentar a
assinatura. Penso não haver inconvenientes podendo o processo, projecto de arquitectura ter
andamento no licenciamento da obra. O projecto apresentado cumpre os regulamentos respectivos
pelo que se propõe a sua aprovação"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
ANTÓNIO PIMENTÃO VEIGA, residente na Av. Cidade de Zamora, n.º92 - R/C, em
Bragança, apresentou uma exposição face ao aditamento apresentado ao processo 91/99 em, 7 de
Outubro de 2000, a solicitar que o mesmo seja aprovado, dada a urgência em celebrar escrituras de
compra e venda, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se
transcreve:" O requerente pretende que lhe seja aprovado o aditamento ao projecto inicial que tinha
sido manifestada a intenção de indeferir em deliberação tomada em reunião de Câmara de
23.10.2000, alegando que se trata da construção de uma varanda ao nível do rés do chão no alçado
posterior. No aditamento apresentado anteriormente verificou-se que se trata da construção de uma
varanda e de um corpo saliente em balanço aumentou a área da cozinha ultrapassando os limites
do lote. Esta Divisão de Urbanismo mantém o parecer emitido em, 20.10.2000 que levou à
deliberação de manifestar a intenção de indeferir pelo que se propõe o indeferimento definitivo. È
de referir que a exposição apresentada vem fora dos prazos fixados pela lei para o caso (10 dias)"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes,
indeferir, de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo
HERDEIROS DE FRANCISCO PIRES AFONSO, apresentou requerimento em, 20.10.00, a
solicitar que lhe seja informado da viabilidade de proceder à operação de loteamento de uma

parcela de terreno sita na Zona da Estacada - Seixagal - Bragança, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" O requerente pretende informação prévia sobre a possibilidade de lotear uma parcela de terreno com a área de 5100m2 sita dentro do perímetro urbano da cidade de Braganca em zona de habitação consolidada definida pela planta de ordenamento do PDM. O projecto apresentado pretende lotear o terreno que se encontra dividido em duas parcelas pelo atravessamento da Rua Miguel Torga (parcela A e parcela B). A parcela A encontra-se em área de protecção ao imóvel classificado, (Convento e Igreja de S. Francisco) pelo que foi pedido parecer ao IPPAR que emitiu parecer desfavorável à construção de imóvel composto de r/c e 2 andares, prevendo a possibilidade de construção de moradias unifamiliares compostas de r/c e 1 andar, não sendo aceitável a ocupação de terreno com área de garagem e anexos á superfície. Esta área (parcela A) está situada em zona que no plano de urbanização se pretende destinar a área verde de utilização colectiva no intuito de garantir-se um elevado nível de qualificação paisagista e arquitectónica atendendo às características históricoarqueológica do local e seus imóveis classificados, não se prevendo aí qualquer tipo de construção. Na parcela B rodeada de vivendas unifamiliares e confinante com logradouro da Escola Sec. Miguel Torga, entendemos poder vir a ser edificado com imóveis destinados a moradias unifamiliares (área de empreendimentos proposta pelo Plano de Urbanismo em execução), composto por r/c e 1.º andar, podendo executar-se cave para garagens e complemento da habitação e não o pretendido (3 prédios destinados s habitação multifamiliar com cave, rés do chão e dois andares. Assim propõe-se que o projecto apresentado (informação prévia) seja manifestada a intenção de indeferir, permanecendo a possibilidade de construção nas duas parcelas de edifícios destinados a habitação unifamiliar compostos de cave, rés do chão e 1 andar em que a cota de soleira não seja superior a 0,50m e fique assegurado acesso viário futuro do lado norte, na parcela B e vivendas unifamiliares conforme parecer do IPPAR na parcela A"..... -----Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, manifestar a intenção de indeferir, de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo. Mais foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, fixar nos termos do art.º101, do C.P.A., o

prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, para por escrito se pronunciar sobre o que se lhe oferecer.

------SEMINÁRIO DE S. JOSÉ, apresentou requerimento em, 18.01.01, a solicitar que seja alterado o artigo 8.º do lavará de loteamento urbano n.º8/1999, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" o requerente pretende que na especificação (oito) do alvará de loteamento urbano 8/1999 concedido a Seminário Maior de S. José

em reunião de Câmara Municipal realizada no dia 9 de Agosto de 1999, seja mencionado a discrição do prédio rústico onde foi cedida parte dele à Câmara Municipal para construção de depósitos de abastecimento de água à cidade, sem o qual não é possível registar o alvará na Conservatória do Registo Predial de Bragança. Pensamos não haver inconvenientes no deferimento, sendo que a especificação "oito" passará a constar: oito — Para instalação de equipamento público e em conformidade com o preceituado no art.º16.º do Dec.-Lei n.º448/91 de 29

de Novembro, o loteador cede gratuitamente à Câmara Municipal um décimo do terreno rústico "cabeço" terra de cultura, pastagem, castinçal, horta e árvores com a área total de 29900 m2, situado na freguesia de Santa Maria, concelho de Bragança que no seu todo confronta de Norte e Nascente com Caminho de S. Bartolomeu, poente com António Augusto Crisóstomo, Sul com RDP (Rádio Difusão Portuguesa) descrito no art.º794 da freguesia de Santa Maria e descrito na Conservatória do Registo Predial de Bragança sob o número 01130/110101"..... -----Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir, de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo...... ------MANUEL ANTÓNIO FERREIRA E OUTROS, apresentou requerimento em, 24.11.00, a solicitar que lhe seja aprovado o projecto de loteamento urbano de um prédio sito em Vale de Álvaro, Bragança, acompanhado do parecer emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" trata-se de um projecto de loteamento urbano em terreno com a área de 6000m2 sito em Vale de Álvaro em zona de expansão habitacional definida pela planta de ordenamento do PDM, terreno descrito sob o art.º n.º499 na freguesia da Sé e descrito na Conservatória do Registo Predial de Bragança sob o n.º 01165/241089. Analisado o projecto emite-se o seguinte parecer: 1 - A área a lotear conforme planta de implantação apresentada, apresenta uma área de 6660m2 (36mx185m) superior à descrita na certidão da Conservatória do Registo Predial de Bragança, que é de 6000m2. Em planta dos arquivos desta Câmara Municipal apresenta a largura da referida parcela de 30m e comprimento de 200m, sendo que na planta apresentada a largura é de +6m e comprimento de -15m, deverá esta questão ser revista. 2 - O projecto apresentado não cumpre com o quadro 2 do regulamento do PDM em relação ao n.º de lugares obrigatórios de estacionamento público. 3 - O projecto é omisso quanto ao regulamento para as construções a executar nos lotes formados, nomeadamente, cotas de soleira, tipo de cobertura e cércea. 4 - O projecto é omisso relativamente às áreas de cedência obrigatórias para espaços verdes públicos e equipamento de utilização colectiva, de acordo com o art.º16.º do Dec.-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro e calculada pela portaria 1182/92, de 22 de Dezembro. 5 - O projecto prevê dois lotes em que parte deles e em relação á sua área não pertence à área de terreno a lotear. Deverão essas partes serem devidamente descriminadas e identificadas, com áreas e confrontações e fim a que se destinam (complemento de lotes para futura constituição de lotes urbanos para construção) e se serão cedidos á Câmara Municipal para domínio privado. 6 - O processo deverá ser instruído com levantamento topográfico de todo o terreno existente e a lotear bem como indicação em cortes desenhados, da modificação de topografia e volumetria das construções a edificar em cada lote. 7 - O processo é omisso quanto ao tipo de pavimentação a executar nas infraestruturas viárias. 8 - O arruamento do acesso posterior deverá ter continuidade no sentido de dar acesso à E.N. de Vale de Álvaro. 9 - Verifica-se ainda que na parcela a lotear existem duas parcelas de terreno pertença da Câmara Municipal permutadas e adquiridas a António José Cardoso, Fernando Augusto Afonso e Américo Correia Pinto. Este assunto deverá ser clarificado. Assim sou de parecer que o projecto de loteamento deverá ser manifestada a intenção de indeferir de acordo com o atrás referido, devendo o mesmo

ser revisto no sentido de dar cumprimento aos pontos que serviram de suporte a proposta
de indeferimento. Anexo planta de localização".
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes,
manifestar a intenção de indeferir, de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo. Mais
foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, fixar nos termos do art.º101, do C.P.A., o
prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, para por escrito se pronunciar sobre o que se lhe
oferecer.
HUMBERTO MANUEL MORAIS, residente na Rua Alexandre Herculano, n.º60, em
Bragança, apresentou requerimento em, 19.01.00, a solicitar que lhe seja aprovado o aditamento ao
processo 359/00, do edifício sito na Rua Alexandre Herculano, n.º60, acompanhado do parecer
emitido pela Divisão de Urbanismo, que a seguir se transcreve:" Trata-se de um projecto de
remodelação/alteração interior e exterior de um imóvel existente no âmbito do programa PROCOM.
O projecto apresentado com alterações introduzidas pelo aditamento, não altera o números de
pisos, mas sim os acessos exteriores, vãos de escada, compartimentações, vãos de fachada,
cobertura e acabamentos exteriores. As alterações apresentadas ao nível da estética final
enquadram-se na zona envolvente. Interiormente o imóvel passa a ter 2 lojas comerciais e uma
habitação unifamiliar de tipo T2 desenvolvidas em duplex nos dois últimos pios, cumprindo o RGEU
e PDM. Assim propõe-se a aprovação do presente projecto de arquitectura com as alterações
introduzidas pelo aditamento agora apresentado devendo o aço inox utilizado ser escovado"
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, deferir,
de acordo com a informação da Divisão de Urbanismo.
EMISSÃO DE DOCUMENTO COMPROVATIVO EM COMO O IMÓVEL SITO NA QUINTA
DAS CARVAS- BRAGANÇA É PERTENÇA DA CÂMARA MUNICIPAL, REUNE AS CONDIÇÕES
PARA PODER SER UTILIZADO PARA FINS INDUSTRIAIS:- Pela Divisão de Urbanismo, foi
prestada a seguinte informação:
(domínio privado) ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Lei 445/91, de 20 de Novembro com nova
redacção dada pelo Decreto lei 250/94, de 15 de Outubro está dispensado de licenciamento
Municipal e que a sua utilização é para fins industriais. De referir que no imóvel funcionou a fábrica
GRUNIG com fins industriais, acção já prevista antes da entrada em vigor do PDM, podendo assim
continuar a destinar-se a fins industriais".
Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, dos membros presentes,
autorizar a emissão do referido documento